

76: 98548

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXIV

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1985

Nº 409

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

**ATA DA 43ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO
DE 1985**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 653 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de segurança contra ato do TRE que suspendeu o julgamento do pedido de registro do Diretório e Comissão Executiva do PDT da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro — RJ. Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar* para participarem da Convenção Regional a realizar-se em 24-3-85.

Impetrantes: Salvador Fernandes de Oliveira e outros, Delegados à Convenção Regional do PDT (Advs.: Drs. Salvador Fernandes de Oliveira e outros).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 948/85.

b) *Mandado de Segurança nº 648 — Classe 2ª — Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Da decisão pela qual o TRE se declarou incompetente para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de seu Presidente, que deferiu o adiamento da Convenção do PDT, destinada à eleição do Diretório da 7ª Zona Eleitoral.

Recorrentes: 1º) Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha, Vice-Presidente e Tesoureiro do Diretório Zonal do PDT (Advs.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello T. Lobo e Hélio Gaspar); 2º) Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT, por seu Presidente em exercício.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do recurso da Comissão Executiva, por intempestivo. Conheceu-se do recurso dos litisconsortes e se lhe deu provimento. Votou vencido o Mi-

nistro. Guilherme Villela, em parte, conhecendo e negando provimento ao recurso dos litisconsortes.

Protocolo nº 4.512/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 28 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 7.230 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Consulta sobre a possibilidade de extensão, por via legislativa, do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.211/84, aos funcionários de nível médio dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Respondida negativamente a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 645/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 28 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.175 — Classe 4ª — Bahia (170ª Zona — São Felipe).

Contra decisão do TRE que ao negar provimento a recurso contra a apuração das urnas das 1ª e 15ª seções eleitorais, deixou de computar, para os recorrentes, os votos assinalados fora do lugar indicado na cédula oficial.

Recorrentes: Antônio Elesbão Barbosa e outros, candidatos a vereador, pelo PDS; Rosário Souza da Hora, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do mesmo Partido (Advts.: Drs. Thomas Bacellar da Silva e Yon Ives Campinho).

Recorridos: José Guedes, Prefeito do Município de São Felipe, eleito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Aguiñoel Borges).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 610/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 30 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.268 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 35ª Zona — Autazes, correspondente ao território do município de mesmo nome, desmembrada da 3ª Zona-Itacoatiara.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Aprovada a criação da 35ª Zona — Autazes, Amazonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.001/85.

b) *Processo nº 7.279 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para aquisição de material eleitoral.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.744/85.

c) *Processo nº 7.276 — Classe 10ª — Pará (Mun. de Santarém).*

Solicita o Presidente em exercício da Câmara Municipal de Santarém informação acerca da situação jurídica do Presidente daquela Casa que há mais de 30 dias ocupa o cargo de Prefeito do município.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.110/85.

d) *Processo nº 7.272 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido do Povo Brasileiro (PPB) a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de

sessão pública que realizará na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, no dia 26 de julho de 1985, às 18 horas.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.023/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 30 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 4 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.271 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso se é elegível para Prefeito ou Vice-Prefeito, nas próximas eleições, o Prefeito nomeado que deixe definitivamente o cargo no prazo previsto no art. 151, § 1º, alínea c, nº 1, da Constituição.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se negativamente a consulta, mantida a Resolução nº 12.128/85. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.022/85.

b) *Consulta nº 7.277 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Sr. Senador Enéas Farias: "Não terá início no dia 15 de junho o prazo para que os atuais Prefeitos nomeados deixem o cargo, a fim de se tornarem elegíveis nas próximas eleições de 15 de novembro?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgada prejudicada, tendo em vista a decisão proferida na Consulta nº 7.271. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.135/85.

c) *Processo nº 6.361 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Solicitação do TRE do Ceará sobre o aproveitamento de funcionários requisitados e criação de cargos.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Convertido em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 452/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 4 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 11 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 657 — Classe 2ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Remessa de Mandado de Segurança pelo qual o TRE se declara incompetente para julgar ato de seu Presidente, relativo a designação de Juiz para o exercício da 11ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Impetrante: Dr. José Aloysio Ribeiro de Souza, Juiz de Direito (Advº: Dr. José Leventhal).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Não se conheceu do Mandado de Segurança, remetendo-se os autos ao TRE/RJ. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.351/85.

b) *Mandado de Segurança nº 649 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra o TRE do Maranhão que declarou nula a sessão indicativa dos delegados ao Colégio Eleitoral. Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar* para que se garanta a validade da eleição e a indicação dos mesmos como delegados.

Impetrante: Celso da Conceição Coutinho e outros, delegados ao Colégio Eleitoral (Advº: Dr. Rafael de Azeredo Coutinho).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Declarou-se impedido o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 4.707/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 11 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49ª SESSÃO, EM 11 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o senhor Ministro Oscar Corrêa.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.266 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Irineu Colato se os Prefeitos nomeados das extintas áreas de segurança nacional podem concorrer a cargo de Vice-Prefeito, nas eleições de 15 de novembro próximo, caso se afastem do cargo até o dia 15 de junho.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Respondeu-se negativamente a consulta, vencido o Ministro Washington Bolívar.

Protocolo nº 1.988/85.

b) *Consulta nº 7.269 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Elquisson Dias Soares: "morrendo o Prefeito eleito em 1982 — empossado em janeiro de 1983 — e a Lei Orgânica dos Municípios prevendo nova eleição, esta pela Câmara de Vereadores, o antecessor, cujo mandato expirou em janeiro de 1983, é elegível?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se negativamente a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.004/85.

c) *Consulta nº 7.260 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Consulta o TRE, tendo em vista a Resolução nº 11.785, de 22-11-83, se funcionários que percebem vencimentos inferiores ao salário mínimo deverão ter a gratificação judiciária calculada sobre o valor do referido salário mínimo ou sobre a referência da carreira.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.763/85.

d) *Consulta nº 7.281 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consultam o Senador Fábio Lucena e o Deputado Federal Carlos Alberto de Carli: — Qual o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o prazo de 5 meses, previsto na Carta Magna, para desincompatibilização de Vice-Governador de Estado, em face das eleições para Prefeito Municipal das Capitais, a serem realizadas em 15 de novembro de 1985? — O candidato a Prefeito Municipal, que esteja no exercício de Presidência de Conselho de Administração de Sociedade de Economia Mista, segundo o artigo 151, parágrafo 1º, item 3, da Emenda Constitucional nº 22/82, deve desincompatibilizar-se no prazo de 4 meses antes do pleito eleitoral de 15 de novembro de 1985. — E, em ambos os casos, o afastamento do cargo se dará através de renúncia ou de licença pelo prazo de desincompatibilização até a data do pleito?

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Respondeu-se a consulta nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Protocolo nº 2.174/85.

e) *Consulta nº 7.286 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Irineu Colato se Prefeito nomeado, que se afastou do cargo em 27 de julho de 1983, pode concorrer ao próximo pleito de 15 de novembro.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.292/85.

f) *Processo nº 6.361 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Solicitação do TRE do Ceará sobre o aproveitamento de funcionários requisitados e criação de cargos.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Convertido em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 452/82.

g) *Processo nº 7.280 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Requerimento de funcionárias requisitadas pleiteando seu aproveitamento nos Quadros da Secretaria do TRE.

Interessadas: Francisca Sampaio, Maria Elenita Pereira e Luzia Rocha Lopes.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.155/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 11 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª Sessão.

VOTO DE PESAR

O Sr. Ministro Presidente: Quero consignar em Ata o seguinte telex que recebi do Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro: "Tenho honra dirigir-me Vossência para comunicar falecimento desembargador Roque Baptista dos Santos, ocorrido 8 corrente mês, que havia assumido presidência deste Tribunal em face da aposentadoria Desembargador Luiz Henrique Steele Filho e da licença de 60 dias concedida ao Vice-Presidente Desembargador Felisberto Monteiro Ribeiro Neto. Conseqüentemente, comunico assumi Presidência condição membro substituto."

Julgamento

Recurso nº 6.065 — Embargos de Declaração — Classe 4ª — Bahia (157ª Zona — Feira de Santana — Mun. de Tanquinho).

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.960.

1º Embargante: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Josaphat Marinho).

2º Embargante: Josenilda Paim Pereira, Prefeita eleita do Mun. de Tanquinho (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Foram recebidos, em parte, os embargos do 1º Embargante; foram rejeitados os embargos do 2º Embargante, tudo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolos nºs 1.615/85 e 1.682/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 51ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.255 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)*

Encaminhamento de processo relativo à requisição da funcionária Ieda da Glória de Sousa Feres, auxiliar judiciária dos Ofícios Judiciais do Distrito Federal, para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral de São Luis de Montes Belos — GO.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a autorização. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.535/85.

b) *Processo nº 7.283 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 177ª Zona — Tremedal, correspondente ao território do município de mesmo nome, desmembrada da 60ª Zona — Condeúba.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovada a criação da 177ª Zona — BA. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.197/85.

c) *Processo nº 7.288 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o PDT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 3 de julho, às 20:30 horas, na sede do Partido no Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se designar o dia 6 (seis) de agosto próximo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.360/85.

d) *Processo nº 7.295 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolos nºs 2.144/85 e 2.307/85.

e) *Processo nº 7.296 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.305/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 18 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.246 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PMDB, em face do disposto no art. 26, I, da LOPP: "1. A investidura de membro de Comissão Executiva em qualquer dos cargos referidos no citado inciso I gera impedimento ou abre vaga, ou seja: o cargo deve ser provido pela substituição prevista no Estatuto ou por nova eleição?

2. O entendimento que for dado quanto ao membro titular de Comissão Executiva aplica-se também para o membro Suplente?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.346/85.

b) *Processo nº 7.299 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Solicita o TRE a aprovação de decisão que dispense relação de eleitores das seções dos municípios de Cubatão, Paulínia e São Paulo, com vistas à realização das eleições de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Concedida a aprovação solicitada. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.539/85.

c) *Processo nº 7.254 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Sérgio Emilio Schlang Alves, composta dos seguintes advogados: Dr. Sérgio Emilio Schlang Alves, Dr. Adenildo Isaac de Souza Soares e o Dr. Almir Silva Britto.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.499/85.

d) *Consulta nº 7.301 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o TRE sobre a conveniência de, em face das eleições de 15 de novembro próximo, suspender as férias dos membros daquele Tribunal.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal deliberou que a suspensão das férias fica a critério de cada TRE, ficando para isso autorizados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.570/85.

VOTO DE PESAR

O Sr. Ministro Presidente — Quero consignar na Ata da sessão de hoje o voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Clementino Schiavon Puppi, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ocorrido nesta madrugada.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 18 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 53ª SESSÃO, EM 20 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.197 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Encaminhamento de processo relativo à criação da 71ª Zona — São Bento, compreendendo território do município de mesmo nome, desmembrada da 38ª Zona — Brejo do Cruz.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovada a criação da Zona de São Bento, com a numeração de 69ª

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.743/84.

b) *Processo nº 7.302 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se encaminhar pedido de crédito suplementar, no montante estabelecido no voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.354/85.

c) *Consulta nº 7.270 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Francisco Chico Amaral: 1ª — a irreelegibilidade de quem haja exercido o cargo de Prefeito, no período imediatamente anterior, que não se afastou antes do dia 14 de maio último, ainda que nomeado, alcança a possibilidade de se candidatar ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições de 15 de novembro próximo?

2ª — a dita candidatura, se possível, exige a desincompatibilização no prazo previsto na Constituição —

Constituição Federal, artigo 151, § 1º, letras a e c, item 1 e artigo 2º, da Lei Complementar nº 5/70?

Relator: Ministro Torreão Braz.

Considerou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.016/85.

d) *Processo nº 7.285 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Proposta de extensão dos benefícios da Portaria nº 42/83, da Presidência do TSE, a funcionários aposentados da Secretaria.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovada a proposta de extensão nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime.

Protocolo nº 2.271/85.

e) *Consulta nº 7.287 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Rubens Figueiró se os atuais prefeitos nomeados são elegíveis, para o mesmo cargo, nas eleições do próximo dia 15 de novembro, caso se afastem de seus cargos até o dia 15 de junho.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Considerou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.284/85.

f) *Processo nº 7.304 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar, no montante sugerido no voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.073/85.

g) *Processo nº 7.305 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar, no montante estabelecido no voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.390/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 20 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 54ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.289 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Luiz Bezerra de Menezes, composta dos seguintes advogados: Dr. Divaldo Martins da Costa, Dr. Afonso Luiz Costa Lins e o Dr. Lyzandro Garcia Gomes.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se converter em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.088/85.

b) *Processo nº 7.306 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 149ª Zona-Igrejinha, compreendendo o município-sede e o de Três Coroas, desmembrada da 55ª Zona — Taquara.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a criação da 149ª Zona/RS. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.640/85.

c) *Processo nº 7.307 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 150ª Zona — Capão da Canoa, compreendendo território do município de mesmo nome, desmembrada da 77ª Zona — Osório.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada a criação da 150ª Zona/RS. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.641/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 27 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 27 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.294 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Consulta o TRE, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 25/85 e o disposto no art. 67 do Código Eleitoral, se até a data de 6-8-85 devem ser recebidos pedidos de alistamento dos que completaram 18 anos até o pleito de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.495/85.

b) *Processo nº 7.315 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDS a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 18 de agosto de 1985, às 9 horas, na Câmara dos Deputados.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Designado o dia 25-9, às 20:30, para a formação da rede para transmissão da sessão pública. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.779/85.

c) *Processo nº 7.284 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitação da vantagem funcional prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, com a redação que lhe atribuiu o Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985.

Interessados: Mauro Juilien da Cunha Vasconcelos, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, e Luciano de Faria Martins, Diretor da Subsecretaria do Pessoal, do Quadro da Secretaria do TSE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.268/85.

d) *Consulta nº 7.265 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Fernando Gomes: "1) Nos municípios recém-criados, em que haverá eleição no dia 15 de novembro deste ano, se o irmão, filho ou esposa do prefeito atual, poderão ser candidatos a prefeito e vice-prefeito do novo município desmembrado. 2) Se os vereadores atuais do município, com domicílio no distrito ora criado Município, poderão ser candidatos a vereador, prefeito ou vice-prefeito, sem ter que licenciar-se ou renunciar ao mandato."

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.983/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 28 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ATA DA 57ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de julho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 2 DE JULHO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Francisco Rezek, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.313 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para escolha e registro de candidatos às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovadas as instruções para a escolha e registro de candidatos às eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.912/85.

b) *Processo nº 7.320 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre habilitação, às eleições de 15-11-85, dos Partidos em formação.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovadas as instruções sobre habilitação, para as eleições de 15-11-85, dos Partidos em formação. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.826/85.

c) *Processo nº 7.321 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1985.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovado o Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.845/85.

d) *Processo nº 7.323 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre alistamento eleitoral e filiação partidária.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

Aprovadas as instruções sobre alistamento eleitoral e filiação partidária. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.855/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 2 de julho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Francisco Rezek* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ATA DA 59ª SESSÃO, EM 9 DE JULHO DE 1985

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Rafael Mayer, Presidente.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª sessão.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente em exercício): Declaro aberta a sessão extraordinária do Tribunal Superior Eleitoral especialmente convocada para apreciar as habilitações dos Partidos em formação, com vistas às eleições de 15 de novembro de 1985, na conformidade das Instruções expedidas pelo Tribunal, ex vi da Resolução nº 12.172, de 2-7-1985, e do art. 13 e parágrafos, da Lei nº 7.332, de 1º de julho em curso. Esclareço, desde logo, que o Tribunal, ao término desta sessão, na conformidade da Resolução 12.171, de 2 de julho de 1985, procederá ao sorteio do número que os Partidos em formação — considerados habilitados ao pleito de 15 de novembro de 1985 — terão, na forma prevista no art. 50 e seus parágrafos, da referida Resolução nº 12.171/85. A Corte está expedindo, nesta data, outrossim, Instruções complementares à Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, atribuindo aos Relatores competência para deferir habilitação, *ad referendum* do Tribunal, referentemente àqueles Partidos que, tendo seus pedidos convertidos em diligência, cumprirem as exigências feitas pelo TSE, até 15 deste mês. Na mesma situação, estarão enquadrados os Partidos, que ainda não formularam seu pedido de habilitação, fazendo-o, entretanto, até 15-7-1985. O sorteio do número dos Partidos, que forem considerados habilitados, por despacho do Relator, para concorrer às eleições de 15-11-1985, será feito na primeira sessão ordinária do Tribunal, a realizar-se no dia 1º de agosto, logo após o término do recesso. Estão em mesa 20 (vinte) processos, que serão julgados. A ordem estabelecida será a numérica, de protocolização dos pedidos de habilitação.

Finalmente, esclareço que o Tribunal aprecia, apenas, o pedido de habilitação para as eleições de 15-11-1985; não se cuida, hoje, de julgamento do registro, sequer provisório, dos Partidos em formação.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.320 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos partidos em formação.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovadas as Instruções.

Protocolo nº 2.826/85.

b) *Processo nº 44 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido do Povo Brasileiro — PPB, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgou-se habilitado o Partido do Povo Brasileiro — PPB, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.704/85.

c) *Processo nº 45 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Comunista Brasileiro — PCB, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgou-se habilitado o Partido Comunista Brasileiro — PCB, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.736/85.

d) *Processo nº 46 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Social Trabalhista — PST, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por decisão unânime, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Social Trabalhista — PST, atenda à exigência constante do voto do Relator, até 15-7-1985.

Protocolo nº 1.775/85.

e) *Processo nº 47 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Democrata Cristão — PDC, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgou-se habilitado o Partido Democrata Cristão — PDC, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.777/85.

f) *Processo nº 48 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido da Frente Liberal — PFL, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se habilitado o Partido da Frente Liberal — PFL, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.684/85.

g) *Processo nº 49 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido da Mobilização Nacional — PMN, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido da Mobiliza-

ção Nacional — PMN, atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985.

Protocolo nº 1.824/85.

h) *Processo nº 50 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Humanista — PH, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgou-se habilitado o Partido Humanista — PH, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.828/85.

i) *Processo nº 51 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Nacionalista — PN, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Nacionalista — PN, atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985.

Protocolos nºs 1.919 e 1.920/85.

j) *Processo nº 52 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Social Cristão — PSC, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se habilitado o Partido Social Cristão — PSC, para concorrer às eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.922/85.

l) *Processo nº 53 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Socialista Brasileiro — PSB, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Torreão Braz.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Socialista Brasileiro — PSB, atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985.

Protocolos nºs 1.949 e 1.950/85.

m) *Processo nº 54 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Comunista do Brasil — PC do B, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se habilitado o Partido Comunista do Brasil — PC do B, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.041/85.

n) *Processo nº 55 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Nacionalista Democrático — PND, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Protocolo nº 2.076/85.

o) *Processo nº 56 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Municipalista Brasileiro atenda à exigência constante do voto do Relator, até 15-7-1985.

Protocolo nº 2.289/85.

p) *Processo nº 57 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Habilitação do Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Protocolo nº 2.537/85.

q) *Processo nº 58 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Liberal Brasileiro — PLB, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Liberal Brasileiro — PLB, atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Protocolo nº 2.671/85.

r) *Processo nº 59 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Democrático Independente — PDI, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Torreão Braz.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Democrático Independente — PDI, atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Protocolo nº 2.695/85.

s) *Processo nº 60 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Tancredista-Nacional — PTN, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se habilitado o Partido Tancredista Nacional, em formação, para participar das eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.702/85.

t) *Processo nº 61 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido da Juventude — PJ, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, atenda o Partido da Juventude — PJ, às exigências indicadas no voto do Relator.

Protocolo nº 2.752/85.

u) *Processo nº 62 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Trabalhista Reformador — PTR, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Trabalhista Reformador — PTR, atenda às exigências indicadas no voto do Relator.

Protocolo nº 2.860/85.

v) *Processo nº 63 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Liberal — PL, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se habilitado o Partido Liberal — PL, em formação, para concorrer às eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.887/85.

x) *Processo nº 64 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de habilitação do Partido Municipalista Comunitário — PMC, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgou-se habilitado o Partido Municipalista Comunitário — PMC, para concorrer às eleições de 15-11-1985. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.009/85.

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente em exercício): Senhores Ministros, não há mais pedidos de habilitação a examinar, nesta assentada. O Tribunal deferiu a habilitação de 10 (dez) Partidos: PPB, PCB, PDC, PFL, PH, PSC, PC do B, PTN, PL e PMC. Os demais pedidos converteram-se em diligência, devendo as exigências serem cumpridas até o dia 15 do corrente mês. Se houver interessados presentes, cujos pedidos de habilitação foram convertidos em diligência, esclareço que o Tribunal, nesta data, como referi, no início da sessão, baixou a Resolução nº 12.175, do seguinte teor. (lê). Para concluir nossos trabalhos e em atenção aos termos da Resolução que dispõe sobre eleições municipais, proceder-se-á, agora, o sorteio do número dos Partidos, que lograram deferida a habilitação para concorrer às eleições de 15-11-1985. Os que tiveram o julgamento de seu pedido convertido em diligência e cumprirem a diligência até o dia 15 do corrente, receberão o número em sorteio a ser realizado na primeira sessão após o recesso; dia 1º de agosto próximo, quando a Corte apreciará, para referendo, os despachos dos Relatores. Os números a sortear serão de 16 a 25. Procedido o sorteio, couberam aos partidos habilitados os seguintes números: PPB — 16 — PCB — 23 — PDC — 17 — PFL — 25 — PH — 19 — PSC — 20 — PC do B — 24 — PTN — 21 — PL — 22 — PMC — 18. Esclareço, por último, que, em razão do sorteio que acaba de ser realizado, na forma das Instruções baixadas pelo TSE, os candidatos a serem escolhidos pelos Partidos em formação, habilitados a participar do pleito de 15-11-1985, concorrerão com o número, de acordo com as séries indicadas. O Partido 16, por exemplo, naqueles municípios onde eventualmente houver eleições proporcionais, se apresentar candidatos, concorrerá com a série 16.101 a 16.199. O Partido 17, com a série 17.101 a 17.199. E, assim, por diante. Com esses esclarecimentos, agradeço a presença dos eminentes Ministros, que antederam à convocação para esta sessão extraordinária, durante o recesso da Corte. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir

Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Rafael Mayer, Presidente, e Torreão Braz.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.146 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo)*.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.965.

1º Embargante: Rita Henrique Gondim, prefeita eleita pela Sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. Alair Barbosa dos Santos). 2º Embargante: Rita Henrique Gondim, prefeita eleita pela Sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.291/84.

b) *Recurso nº 6.155 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

De decisão do TRE que rejeitando impugnações, deferiu o pedido de registro de nova Comissão Executiva Regional do PTB, bem como de Delegados e Suplentes à Convenção Nacional.

Recorrentes: Fernando Alberto Costa Leandro, José Saldanha da Gama Coelho Pinto, Carlos Roberto Calheiros de Miranda e João de Deus Barbosa de Jesus, na qualidade de convencionais e membros do Diretório Regional do PTB (Advogado: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Recorrido: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.449/84.

c) *Processo nº 69 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedido de habilitação do Partido Nacional Socialista Cristão — PNSC, indeferido por despacho do relator.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal deliberou ratificar o despacho do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.070/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de agosto de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.278 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o PTB a anotação de vagas em seu Diretório Nacional, decorrentes de falecimento ou desfiliação de alguns de seus membros.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Convertiu-se em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.043/85.

b) *Processo nº 7.300 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Jair Galvão Freire, composta dos seguintes advogados: Dr. Darcy Ferreira Pitta, Dr. Dionísio Tenório de Albuquerque e Dr. Paschoal Savastano Junior.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal deliberou encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.556/85.

c) *Processo nº 7.324 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do segundo biênio do Dr. Mario Montanha Teixeira, composta dos seguintes advogados: Dr. Carlos Fernando Correa de Castro, Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro e Dr. Ivan Jorge Curi.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.828/85.

d) *Processo nº 7.339 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió)*.

Pedido de provisão para o TRE de Alagoas no valor de Cr\$ 5.700.000.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Concedida a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.324/85.

e) *Processo nº 7.347 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento de suas funções na justiça comum, pelo prazo de 40 dias, aos Juizes: Desembargador Ulderico Geraldo Rodrigues, Dr. Mário do Vale Monteiro e Dr. Elcy Santos de Melo.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Converteu-se em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.458/85.

f) *Processo nº 7.348 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PMDB esclarecimentos sobre decisão do TRE da Bahia que determinou que os Diretórios Muni-

cipais eleitos em convenção ordinária não podem promover convenção para escolha de candidatos à eleição de 15-11-85, em municípios novos ou descaracterizados como áreas de interesse de Segurança Nacional.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Conhecido o pedido como representação, o Tribunal baixou instrução nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.551/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.988

(de 28 de maio de 1985)

**Mandado de Segurança nº 653 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Mandado de segurança julgado prejudicado por falta de objeto, em face das decisões proferidas no MS nº 650 (Ac. nº 7.981) e no RMS nº 652 (Ac. nº 7.980).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-6-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Salvador Fernandes de Oliveira e outros, Delegados eleitos em Convenção do D. Municipal da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, do Partido Democrático Trabalhista, realizada em 13 de março do corrente ano, contra ato praticado pelo TRE do Rio de Janeiro, em que se alega o seguinte (fls. 1/2):

"1. No dia 13 do corrente ano, através de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 650 desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a 16ª Zona Eleitoral do RJ realizou a convenção do Diretório Municipal do PDT, Partido Democrático Trabalhista, ocasião em que, entre outros, foram eleitos os suplicantes — delegados e suplentes de delegados — à convenção Regional do PDT. Doc. junto.

2. Acontece que o Diretório nacional do PDT marcou a Convenção Regional do Rio de Janeiro do PDT, para o próximo dia 24 do corrente mês de março sendo certo que o pedido do registro do Diretório da 16ª Zona Eleitoral do PDT foi legalmente requerido pelo Presidente Regional do Partido e o Tribunal Regional Eleitoral, após deixar transcorrer mais de dois meses, no último dia 20, suspendeu o julgamento do

pedido de Registro para aguardar a decisão do TSE no Mandado nº 650.

3. Ocorre que o art. 43, § 3º da Resolução nº 10.785 do TSE determina:

"3º Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei nº 5.682, art. 53, § 2º)."

No caso presente a votação se deu por unanimidade, 100% dos votos consagraram a única chapa que concorria. Docs. juntos.

4. Assim é que, para evitar o *periculum in mora* e com base no art. 7º nº II, os Suplicantes vêm requerer a medida liminar para que possam comparecer à Convenção do próximo dia 24 e exercerem o direito de votarem na chapa de sua preferência, exercitando, assim o ato para o qual foram designados na convenção do dia 13 de janeiro do corrente ano".

Sendo os autos a mim distribuídos por dependência, proferi o seguinte despacho (fl. 27):

"O Mandado de Segurança nº 650/85 referido na inicial, já se acha em fase de inclusão em pauta para julgamento. A medida liminar requerida no presente *writ*, e tão-somente ela, se concedida, importaria em prévio julgamento do próprio mérito. Indefiro-a, pois. Solicitem-se as informações de estilo".

As informações prestadas pela ilustre autoridade dita coatora, têm o seguinte teor:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar-lhe as informações que se seguem, destinadas a instruir o Mandado de Segurança nº 653, impetrado por Salvador Fernandes de Oliveira e outros, contra deliberação deste Tribunal, respondendo ao seu ofício nº 91.

Pleiteava o Impetrante medida liminar para que pudesse comparecer à Convenção do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no dia 24 de março e votar na chapa de sua preferência, tendo o TRE-RJ determinado a suspensão do julgamento do pedido de registro do Diretório Regional do Rio de Janeiro até a decisão do TSE no Mandado (sic) nº 650'.

Todavia, e só em 25 de fevereiro de 1985, requereu a Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT-RJ o arquivamento e registro do

mesmo e, bem assim, da Comissão Executiva da 16ª Zona Eleitoral.

Em sua Sessão de 20 de março de 1985, apreciando o pedido, deliberou o TRE indeferir o registro do Diretório e da Comissão Executiva desse Partido, nos termos das notas taquigráficas cuja síntese peço *venia* para relatar, expondo o quanto ali se decidiu, por unanimidade, sendo Relator o Exmo. Sr. Juiz Ariosto de Rezende Rocha.

'A matéria só poderá ser examinada com eficácia depois de julgado o MS'.

Mais adiante concluiu o Relator:

'Eu me pronuncio no sentido de que se trata de matéria prejudicial. Aqui se firmará a existência ou não de um direito. Então o Mandado de Segurança deve ser decidido antes do julgamento desta causa, porque constitui matéria prejudicial'.

Eram as informações que me cumpria oferecer a Vossa Excelência e constantes do Processo nº 461, classe V/19.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. (Desembargador Luiz Steele — Presidente)''.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opinou (fls. 35/36):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Fernandes de Oliveira e outros, eleitos delegados e suplentes de delegado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro à Convenção do Diretório Regional do mesmo Partido que se realizou em 24 de março próximo passado, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu o julgamento do pedido de registro do referido Diretório Municipal. Pleiteiam os impetrantes, especificamente, concessão de medida liminar com o fim de lhes assegurar o direito de participação na convenção regional do Partido, na já mencionada qualidade de delegados e suplentes de delegados.

2. A nosso ver, s.m.j., tendo sido realizada a convenção regional do Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro, marcada para o dia 24 de março próximo passado, e sendo fim único do presente *writ* assegurar a participação, dos impetrantes na referida convenção, entendemos que o *mandamus* perdeu o objeto, devendo, por isso, ser julgado prejudicado.

3. Demais disso, tanto o Mandado de Segurança nº 650, como o Recurso em Mandado de Segurança nº 652, que dizem respeito com a matéria aqui examinada, já foram julgados pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 23-4-85, sendo o primeiro julgado prejudicado em consequência da decisão adotada no segundo, onde não se conheceu do recurso, decisões unânimes.

4. Pelo exposto, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente *writ* por falta de objeto''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consoante restou claro do relatório, o presente *writ* perdeu o seu objeto. E que, diante dos julgamentos do Mandado de Segurança nº 650 e Recurso em Mandado de Segurança nº 652, realizados em sessão do dia 23 de abril último, restou anulada e sem efeito, a Convenção de 13 de março que elegeu os ora Impetran-

tes, Delegados à Convenção Regional. Assim, julgo prejudicada a segurança, por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 653 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Salvador Fernandes de Oliveira e outros, Delegados à Convenção Regional do PDT (Adv.: Dr. Salvador Fernandes de Oliveira e outros).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.989

(de 28 de maio de 1985)

Mandado de Segurança nº 648 — Classe 2ª
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Mandado de Segurança.

Ato de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral.

Competência do próprio TRE, para o processo e julgamento de mandado de segurança, contra ato de seu Presidente.

Precedentes do TSE.

Recurso da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT não conhecido, por intempestivo.

Recurso dos litisconsortes conhecido e provido, reconhecendo-se a competência do TRE-RJ, para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de seu Presidente, relativo a adiamento de Convenção.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT e, por maioria de votos, conhecer do recurso dos litisconsortes Antônio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha e lhe dar provimento, vencido, em parte, o Ministro Guilherme Villela, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Guilherme Villela, vencido — Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-7-85)

RELATÓRIO

A controvérsia foi bem resumida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 130/134, *verbis*:

"1. Examinando mandado de segurança impetrado pela Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista no Rio de Janeiro, contra ato praticado pelo seu Presidente, decidiu o Egrégio Tribunal Regional (fl. 99), pelo voto do eminente Relator do feito, *verbis*:

'... a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral através do qual S. Exa. de-

feriu requerimento de Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha, de adiamento de 7-10-84, para 16-12-84, da convenção para eleição do Diretório da 7ª Zona Eleitoral deste Estado.

Acentuou a impetrante que a decisão impugnada não pode subsistir porque a convenção foi regularmente convocada e o pedido de adiamento não foi formulado quer pelo Diretório da 7ª Zona Eleitoral, quer por sua Comissão Executiva, senão e apenas — em arroubo de indisciplina partidária — por dois integrantes da última (seu Vice-Presidente e Tesoureiro), sem ter havido, naquele sentido, decisão de qualquer um dos referidos órgãos.

A liminar foi concedida pela decisão interlocutória de fl. 27.

Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha, os requerentes do adiamento, foram admitidos no processo na posição de litisconsortes passivos (fl. 28).

Argumentaram que a decisão impugnada ao deferir, por motivos de força maior, o adiamento da convenção, veio atender ao desejo da maioria absoluta dos membros do Diretório Zonal da 7ª Zona Eleitoral, que não se conforma com a sistemática recusa do Presidente em processar as filiações partidárias que lhe são encaminhadas pelos requerentes.

Ulteriormente alegaram, em acréscimo:

a) inépcia da inicial, por não terem sido citados, de início, como litisconsortes passivos necessários;

b) ilegitimidade passiva da impetrante, pois a lesão, se existente, seria a direito do Diretório Zonal, não a direito do Diretório Regional, requerente da segurança.

No plano do mérito prestigiaram o ato praticado pela autoridade apontada como coatora alegando:

a) intervenção indevida do Diretório Regional nos assuntos internos do Diretório Zonal;

b) ineficácia da designação da data da convenção pelo Diretório Regional;

c) incapacidade do Presidente e capacidade do Vice-Presidente para falar pelo Diretório Zonal (fls. 53/61).

Sobre os documentos supervenientes (fls. 62/84), acostados pelos litisconsortes, a impetrante teceu considerações às fls. 86/89.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal prestou informações às fls. 91/92 esclarecendo que as razões que levaram a Presidência a atender ao pedido de adiamento estão claramente enunciadas na decisão reproduzida à fl. 92.

Sem adentrar no mérito da causa, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido do encaminhamento dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por entender ser esse o órgão competente para dirimir a controvérsia (fls. 94/96).

E em sintonia com a douta Procuradoria Regional Eleitoral o Relator tem preliminar de incompetência do Tribunal para conhecer a matéria. E o relatório.....

Sr. Presidnete, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete processar e julgar originariamente os mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça,

por crime de responsabilidade (artigo 29, I, e do Código Eleitoral).

O Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal, membro que é, cumulativamente, da mais alta corte da Justiça comum do Estado, responde, nos crimes de responsabilidade, perante o Supremo Tribunal Federal, não perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (art. 119, I b, da Constituição Federal).

Conseqüentemente, este Tribunal Regional Eleitoral não é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança interposto contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Casa.

É bem verdade que, mais de uma vez o Superior entendeu o contrário, sustentando que a competência, no caso, é do próprio TRE *ex vi*, da regra constante do art. 264 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recursos dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes".

Assim se decidiu, v.g. no Mandado de Segurança nº 373, de Goiás, e 349, da Bahia, como se depreende do que consta do Boletim Eleitoral nº 222, págs. 312/314, e nº 206, págs. 42/45.

Nas duas oportunidades, acentuou-se que o Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar originariamente mandado de segurança relativo a ato de Tribunal Regional Eleitoral e não a ato de seu presidente, pois, quanto a estes, competente é o próprio Tribunal Regional Eleitoral, ao qual compete julgar os recursos "dos atos, resoluções e despachos do seu Presidente" (art. 264 do Código Eleitoral).

Do Código Eleitoral emerge que a competência não é do Tribunal Regional Eleitoral, e isto seria o suficiente para o acolhimento da preliminar no sentido de o Tribunal não julgar o mérito da causa. Mas vou mais além: se o Tribunal não é competente para processar e julgar este Mandado de Segurança, que órgão o seria? Competente para processar e julgar os Mandados de Segurança contra ato do Presidente deste E. Tribunal, efetivamente, é o E. Tribunal Superior Eleitoral, *ex vi* do art. 22, item I, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — processar e julgar originariamente:

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos *Tribunais Regionais*; ou ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir violência antes que o juiz competente possa prover a impetração".

Enquanto o art. 29, item I, letra e, combinado com o art. 119, I, b, da Constituição Federal nos diz que o Tribunal Regional não é competente, o art. 22 do Código Eleitoral, como se vê, diz que a competência é do Tribunal Superior Eleitoral. Nada mais claro, a meu ver, do que a conclusão a que chegou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido da competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar Mandado de Segurança.

De outra parte, como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no

douto parecer de fls. 94/96, o art. 264 não é aplicável à espécie porque o mandado de segurança é ação, não é recurso.

Esse é, também, o entendimento de Barbosa Moreira, de Pontes de Miranda, de Alfredo Buzaid, de Castro Nunes, de Temístocles Cavalcanti, de Seabra Fagundes, de Lopes da Costa, de Bueno Vidigal, de Sebastião de Souza, de Guilherme Estelita e de Celso Barbi, entre outros.

Por outro lado, se o Presidente do Tribunal é órgão do Tribunal, os atos daquele são atos deste, razão não havendo para introduzir no art. 22 do Código Eleitoral a distinção (que a lei não fez), entre ato do Tribunal e ato do Presidente do Tribunal.

Vou mais além, ainda que se aceitasse essa distinção, isso não poderia de forma alguma levar a competência do Tribunal Regional para julgamento do Mandado de Segurança porque nós iríamos encontrar um obstáculo irremovível, uma contradição entre o art. 264 que, segundo essa interpretação que não me parece acertada, daria competência ao Tribunal e, como vimos, o art. 29 do próprio Código Eleitoral e o 119 da Constituição, que dizem que a competência não é do Tribunal.

Ainda que se aceite a tese de que ato do Presidente do Tribunal não é ato do Tribunal, isto não poderia levar a competência do Tribunal para processar e julgar a causa, exatamente porque tal faria com que o art. 264 entrasse em aberto conflito com a própria Constituição.

Assim, Sr. Presidente, pelas razões aduzidas, o meu voto é no sentido de que este Tribunal decline de sua competência para o E. TSE, que, sem dúvida alguma, é o competente para solucionar o conflito de interesse retratado nos autos.

É o meu voto.

2. Contra essa decisão manifestaram os inominados recursos de fls. 115/120, Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha e a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, alegando os primeiros recorrentes divergência com entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior em inúmeros julgados, sempre no sentido de competir aos Tribunais Regionais o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelos seus respectivos Presidentes e, o segundo, que o disposto no artigo 29, item I, letra e, do Código Eleitoral, ao fixar a competência do Tribunal Superior para julgar mandado de segurança não esgota por inteiro a matéria, pois ali não está inserido o termo 'somente'; alega ainda que, a prevalecer o ponto de vista adotado pelo Egrégio Tribunal Regional, competente para o julgamento seria o Supremo Tribunal Federal e não o Tribunal Superior Eleitoral, com o que restou malferida a norma do artigo 264 do Código Eleitoral, bem como caracterizado estaria o dissenso jurisprudencial, vez que o Tribunal Superior, em inúmeras vezes, decidiu contrariamente".

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não-conhecimento do recurso da Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT, por intempestivo, e pelo conhecimento e provimento do apelo dos litisconsortes passivos Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso da Comissão Executiva do Diretório

Regional do PDT-RJ, por intempestivo, adotando, para tanto, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 134, *verbis*:

"4. Ainda em preliminar, entendemos que o apelo manifestado pela Comissão Executiva do Partido Democrático Trabalhista não deve, de logo, ser conhecido, pois manifestamente extemporâneo. Com efeito, publicada a decisão em 29-11-84, sexta-feira, o recurso somente foi protocolado em 6 de dezembro subsequente, fora do tríduo previsto no § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral".

Conheço, entretanto, do recurso dos litisconsortes Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha e lhe dou provimento, reconhecendo a competência do colendo TRE *a quo*, para o processo e julgamento do mandado de segurança, contra ato de seu Presidente.

Com efeito, o art. 21, da Lei Complementar nº 35, de 1979, estabelece competir aos Tribunais, privativamente:

"VI — julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Na redação do art. 21, VI, da LOMAN, não se distingue entre ato de natureza administrativa e de natureza jurisprudencial.

No âmbito da Justiça Eleitoral, entretanto, esta Corte examinou a extensão a empréstar-se à regra em apreço, no Mandado de Segurança nº 616-DF, de que relator o ilustre Ministro José Guilherme Villela, estando o aresto respectivo assim ementado:

"Mandado de Segurança. Competência originária do TSE. Impetração contra decisão de TRE em matéria eleitoral. LOMAN.

1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujo art. 21, inciso VI, atribuiu competência aos próprios Tribunais impetrados para o julgamento originário de mandado de segurança contra seus atos, não derogou a tradicional norma do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária do TSE em relação a mandados de segurança requeridos contra atos ou decisões dos TREs (art. 22, inciso I, alínea e), porquanto essa última disposição da lei ordinária se fundamenta em outorga expressa de outra regra constitucional específica (art. 137, inciso VII, texto atual, ou art. 119, inciso VII, da Constituição de 46, vigente ao tempo da promulgação do Código Eleitoral de 1965), a qual deve ser respeitada pela LOMAN, como lembrou até mesmo o art. 112, parágrafo único, da Carta Federal, de que derivou a Lei Complementar nº 35, de 14-3-79.

2. Cabe ao TSE, portanto, a competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato ou decisão dos TREs em matéria eleitoral, entendida esta em sentido lato, isto é, abrangente de toda a matéria que a Constituição insere na atividade-fim da Justiça Eleitoral.

3. A competência originária dos TREs, por efeito do preceituado na LOMAN, só se justifica quando o mandado de segurança impugne ato que se compreenda na atividade-meio daquelas Cortes Regionais, ou seja a relacionada com o exercício da competência reservada a qualquer Tribunal pelo art. 115 da Carta da República.

4. No caso, trata-se de matéria eleitoral, pois se insurge o impetrante contra decisão do TRE/MS, que se recusou a requisitar rede estadual de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública destinada à divulgação do programa partidário. Embora o mandado de segurança seja da competência originária do TSE.

o pedido deve ser julgado prejudicado por falta de objeto".

Na espécie, cuida-se, porém, de ato de Presidente de TRE e não de ato ou decisão do Colegiado, em matéria eleitoral.

No particular, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral bem demonstrou a jurisprudência em curso no TSE a esse respeito, às fls. 134/135.

Com efeito, no Acórdão nº 4.418, relativo ao Mandado de Segurança nº 373 — Classe II — DF, relator o ilustre Ministro Djaci Falcão, a Corte decidiu, a 22-10-1969, em acórdão assim ementado:

"Não se conhece de mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente do Tribunal Regional. A competência, no caso, seria do próprio TRE, *ex vi* do disposto no art. 264 do Código Eleitoral".

No voto, anotou o Relator, referindo-se ao ato impugnado:

"Da sua leitura, na íntegra, verifica-se que se trata de ato emanado, exclusivamente, do ilustre Presidente do TRE. Nele não se faz referência a deliberação tomada pelo egrégio órgão colegiado. De igual modo, nos autos não há prova que conduza a outra conclusão. (...) Ora, se o ato impugnado parte do Presidente do TRE, falece competência a esta Corte para o conhecimento do writ, ante o disposto no art. 22, inc. I, letra e, do Código Eleitoral, que nos dá competência quando se trata de atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais". Como acentua a douta Procuradoria: "A competência, no caso, seria do próprio Tribunal Regional Eleitoral, ao qual compete julgar os recursos dos atos, resoluções ou despachos", do seu Presidente, *ex vi* do disposto no art. 264 do Código Eleitoral. (Boletim Eleitoral nº 222, págs. 312 e 314)".

No Mandado de Segurança nº 390-BA, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, o então Procurador-Geral Eleitoral, depois ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, observou: "Senhor Presidente, levanto a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal para conhecer do pedido. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado nesta instância, contra ato do Presidente do Tribunal Regional. O impetrante teria que se dirigir ao Tribunal Regional, nos termos do art. 264 do Código Eleitoral. Não o tendo feito, não vejo como se possa conhecer da impetração". Esse parecer veio a acolher-se no voto do Relator, não se conhecendo, em consequência, nesta parte, do pedido. (Boletim Eleitoral nº 237, pág. 575).

Na mesma linha, não se conheceu de mandado de segurança contra ato de Corregedor Regional, membro, pois, de TRE, no Mandado de Segurança nº 349-BA, Acórdão nº 4.249 (Boletim Eleitoral nº 206, pág. 42). Nesse julgamento, a 12-12-1967, o Relator, ilustre Ministro Henrique Andrada, depois de examinar o art. 22, do Código Eleitoral, anotou: "São diversas as decisões deste Tribunal no sentido de declarar a sua incompetência para apreciar mandado de segurança contra atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais. Temos sempre entendido que cabe à própria Corte a que pertence a autoridade apreciar, originariamente, o mandado de segurança contra esta. No caso, tratando-se de autoridade de hierarquia inferior à do Presidente, por maioria de razões, caberia ao Tribunal Regional processar e julgar o pedido". (BE nº 206, pág. 44).

Ora, no caso concreto, como se viu do Relatório, o ato do Senhor Presidente do TRE, ora impugnado, "transferiu a convenção municipal do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista da 7ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, inicialmente marcada para o dia 7-10-84, para o dia 16-12-84, sendo esta última data também suspensa pelo respeitável despacho de fl. 27".

Do exposto, tratando-se de situação distinta da que foi objeto do Mandado de Segurança nº 616, o qual não versou matéria de competência, quando a impetração é contra ato do Presidente e não da Corte Regional, — seguindo a linha da jurisprudência do TSE, antes referida, conheço do recurso dos litisconsortes Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha e lhe dou provimento, reconhecendo, na espécie, a competência do colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para o processo e julgamento deste mandado de segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Fui relator do Acórdão nº 7.860 que o eminente Ministro Néri da Silveira teve a bondade de ler.

Naquela oportunidade, focalizamos, é verdade, a situação do Tribunal Regional, e não a dos vários órgãos do Tribunal, como Presidente, Corregedor e outros, ora objeto deste processo.

Anoto, desde logo, que S. Exa. não desautorizou a doutrina que prevaleceu no acórdão anterior, segundo a qual a competência teria a ver com a atividade-fim ou a atividade-meio do Tribunal, competindo ao Tribunal Superior a atividade-fim, de acordo com a regra do art. 22, letra e, e ficando ao próprio Tribunal Regional a atividade-meio, em homenagem ao princípio da LOMAN que, aliás, consolida a orientação tradicional, que era fruto de construção pretoriana.

O argumento que me impressiona no acórdão recorrido, é o que nele foi consignado nestes termos:

"Por outro lado, se o Presidente do Tribunal é órgão do Tribunal, os atos daquele são atos deste, razão não havendo para introduzir no art. 22 do Código Eleitoral a distinção (que a lei não fez), entre ato do Tribunal e ato do Presidente do Tribunal.

Vou mais além, ainda que se aceitasse essa distinção, isso não poderia de forma alguma levar a competência do Tribunal Regional para julgamento do Mandado de Segurança, porque nós iríamos encontrar um obstáculo irremovível, uma contradição entre o art. 264 que, segundo essa interpretação que não me parece acertada, daria competência ao Tribunal e, como vimos, o art. 29 do próprio Código Eleitoral e o 119 da Constituição, que dizem que a competência não é do Tribunal.

Ainda que se aceitasse a tese de que ato do Presidente do Tribunal não é ato do Tribunal, isto não poderia levar a competência do Tribunal Regional para processar e julgar a causa, exatamente porque tal faria com que o art. 264 entrasse em aberto conflito com a própria Constituição."

Diante desse argumento, que me parece irrespondível, sou compelido a considerar o Presidente órgão do Tribunal, adotando, portanto, para o caso o mesmo figurino desse Ac. 7.860.

Saliento ainda que a jurisprudência anterior deste Tribunal, por outro lado, estava baseada no art. 264, do Código Eleitoral, que, *data venia*, nada tem a ver com a matéria, eis o teor da norma legal:

"Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, o recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes."

A meu Juízo, esta norma nada tem a ver com mandado de segurança, apesar de o Tribunal em várias oportunidades haver decidido com base nela. Daí a estranheza do próprio Tribunal Regional, que, sem ignorar essa jurisprudência, provoca um reexame da matéria por parte deste Tribunal.

Como já havia feito tal reexame naquele outro caso, e não vendo possibilidade de distinguir a hipótese

de órgão do Tribunal da hipótese que envolve o próprio Tribunal Regional, prefiro concluir não conhecendo do recurso considerado intempestivo, mas conhecendo, em face da divergência, e negando provimento ao outro, pela motivação exposta no voto que proferi no referido Ac. 7.860.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 648 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrentes: 1ª) Antonio Ribeiro da Silva Filho e Virgílio Mariano Carneiro da Cunha, Vice-Presidente e Tesoureiro do Diretório Zonal do PDT (Advvs.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello T. Lobo e Hélio Gaspar); 2ª) Comissão Executiva do Diretório Regional do PDT, por seu Presidente em exercício.

Decisão: Não se conheceu do recurso da Comissão Executiva, por intempestivo. Conheceu-se do recurso dos litisconsortes e se lhe deu provimento. Votou vencido o Min. Guilherme Villela, em parte, conhecendo e negando provimento ao recurso dos litisconsortes.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torção Braz, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.990

(de 30 de maio de 1985)

Recurso nº 6.175 — Classe 4ª
Bahia (170ª Zona — São Felipe)

Critério de apuração. Nulidade. Inexistência. Necessidade da demonstração de efetivo prejuízo. Alegação de negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, ao disposto nos arts. 175, § 1º, II e 177, VI do Código Eleitoral.

Cumprindo decisão do TSE (AC nº 7.717), o Tribunal a quo apreciou o mérito, examinando, terminativamente, a matéria de fato.

Necessidade da demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade. No entanto, incorrendo tal demonstração, já que o critério de apuração foi genérico, não se pode determinar, pela sua simples aplicação, ainda que com rigor excessivo, a qual partido, sublegenda, ou candidato, causou efetivo prejuízo. Além do mais, não se alegou fraude, em qualquer momento. Adequada aplicação aos textos legais invocados pelo Tribunal a quo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 183/184):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, examinando, por determinação contida

no Acórdão nº 7.717 do Tribunal Superior Eleitoral, o mérito do recurso manifestado por Antonio Elesbão Barbosa e Rosário Souza da Hora, o primeiro Vereador eleito, e o segundo candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de São Felipe, contra decisão da Junta Apuradora que, nas 1ª a 15ª Seções, considerou nulos todos os votos nos quais os eleitores haviam assinalado o nome e número correspondente do candidato fora do quadrilátero próprio, decidiu:

‘O aproveitamento do voto da eleição majoritária, quando assinalado fora do quadrilátero próprio, está sujeito à constatação de que a vontade do eleitor manifesta-se indubitavelmente (*ex vi* do disposto no art. 175, § 1º, II, do Código Eleitoral).

A recontagem geral dos votos de urna ou urnas somente ocorre nas hipóteses previstas no art. 179, § 8º, do Código Eleitoral.

O reexame de possível contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecarta para votos em separado só é admitido observado o disposto no art. 172 do Código Eleitoral.

Sem prova ou pelo menos demonstração de prejuízo, o que não quer dizer presunção de prejuízo, não se pronuncia nulidade.

Recurso conhecido e improvido’.

2. Inconformado, Antonio Elesbão Barbosa, Antonio Bispo da Cruz, José Espíndola Caldas e Rosário Souza da Hora, manifestaram o recurso especial de fl. 151, admitido pelo respeitável despacho de fl. 158, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 175, § 1º, item II, e 177, inciso IV, do Código Eleitoral, e ao artigo 8º da Lei nº 7.021/82, pois só serão nulos os votos, em cada eleição majoritária, quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que duvidosa a manifestação da vontade do eleitor, e, em cada eleição proporcional, serão computados para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro, sempre respeitando-se a intenção do eleitor”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos (fls. 184/185):

“3. A nosso ver, *data maxima venia*, merece ser conhecido e provido o presente recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo para recontagem de todos os votos contidos nas urnas em questão, e que foram, de maneira genérica e indiscriminada, anulados pela Junta Apuradora sob a alegação de que o eleitor assinalara o nome e/ou número correspondente do candidato, fora do quadrilátero próprio. Dispõe o artigo 175, § 1º, inciso II, que somente serão nulos os votos em cada eleição majoritária, assinalados fora do quadrilátero próprio, se duvidosa for a manifestação do eleitor. *In casu*, esse não foi o argumento usado pela mesma Junta Apuradora, que, ao contrário, usou de critério arbitrário, invalidando todos os votos. Com maior razão ainda devem ser recontados os votos dados na eleição proporcional, pois o inciso IV do artigo 177, é claro ao dizer que se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço de cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda. Nesse particular, a decisão da Junta Apuradora fere frontalmente o preceito referido.

4. Nem se diga, de outro lado, que os votos não foram conservados em envelopes lacrados e separados para só, assim, ensejar a recontagem. Houve, em todas as urnas em questão, impugna-

ção no momento oportuno. A providência competia, pois, à própria Junta, não podendo o Partido e os candidatos ficarem prejudicados pela omissão, ainda mais que o total de votos, aproximadamente 220, conforme o alegado, pode não só modificar o resultado do pleito pelo sistema majoritário, como também alterar a classificação dos candidatos eleitos ao cargo de Vereador pela própria legenda do Partido Democrático Social, conforme se verifica pela Ata Final de Apuração de fl. 107. Também não houve contaminação de toda a votação, pois, segundo o disposto no § 1º do artigo 22 da Resolução nº 11.457/82, desde que nulo o voto, deverá no lugar correspondente ao voto anulado, ser apostado carimbo com a expressão "nulo", o que identificará os votos que devem ser recontados.

5. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão nº 7.717, de 22-11-83 (relativo ao Recurso nº 5.927 — Classe 4º — Agravo — BA — 170ª Zona — São Felipe) tem a seguinte ementa, já de si elucidativa do alcance do provimento do agravo e do recurso especial, naquela oportunidade (fl. 186):

"Impugnação de apuração. Recurso interposto verbalmente e fundamentado tempestivamente, na forma preceituada pelo CE em seu art. 169 e § 2º.

A deficiência na instrução do recurso, imputável à Justiça Eleitoral, não prejudicará o recorrente (Precedentes: Acórdãos nºs 7.206 e 7.547).

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para que seja julgado o mérito pelo Tribunal *a quo*".

Assim, todas as questões pertinentes à existência, ou não, de impugnação, encontram-se superadas. Naquela ocasião, na esteira de outros julgados deste Tribunal, acentuou-se que a ata geral deve espelhar a verdade, registrando, entre outros itens, o que se contém no inciso IV do art. 186, § 1º, do Código Eleitoral — isto é, "as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos".

Não se tratava de emprestar maior valia à ata geral que aos boletins, mas de velar para que os candidatos e partidos não fossem prejudicados por eventuais omissões, erros ou equívocos da própria Justiça Eleitoral, já que todos esses documentos são elaborados por ela e devem corresponder aos fatos e incidentes ocorridos nas eleições.

No caso particular destes autos, o que se determinou, em consequência, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional da Bahia acolhera preliminar de inexistência de impugnação no momento próprio (fl. 95), porque não constava nos boletins, qualquer referência a impugnações, foi que julgasse o mérito.

No voto que proferi, naquela assentada, deixei bem esclarecido que as deficiências da instrução do recurso, imputáveis à própria Justiça Eleitoral, não poderiam prejudicar aos recorrentes, conforme decidira esta Corte, no Recurso nº 5.558, do Amazonas, tanto mais que houvera impugnação e recursos, tempestivamente produzidos.

Ficou bastante claro, entretanto, que o provimento do agravo e, desde logo, do recurso especial, foi para determinar que os autos retornassem ao Egrégio Tribunal de origem, "para julgamento do mérito" (fls. 191/192), delimitado este, conforme se acentuou no voto, à eleição majoritária. É ler-se (fl. 191):

"Ademais, demonstrou-se que, no momento mesmo da apuração, os ora agravantes se insur-

giram, perante a Junta Apuradora, contra o critério adotado na apuração de votos assinalados fora do lugar indicado na cédula oficial. Fizeram-no verbalmente, ofertando as razões nas 48 horas subsequentes, tudo conforme testemunham as atas de apuração (fls. 13/27). A confirmação da impugnação verbal e as razões do recurso encontram-se às fls. 48/54, verberando a conduta da Junta Apuradora, "que somente considerou válidos os votos assinalados nos quadros e retângulos destinados à votação para Prefeito, não considerando os votos assinalados em outros locais das cédulas oficiais, mesmo consignados para o cargo de Prefeito Municipal", o que teria prejudicado, sensivelmente, o candidato da sublegenda recorrente."

Ao apreciar o mérito, a Egrégia Corte Regional decidiu conforme resume a ementa do Acórdão:

"O aproveitamento do voto na eleição majoritária, quando assinalado fora do quadrilátero próprio, está sujeito à constatação de que a vontade do eleitor manifesta-se indubitavelmente (ex vi do disposto no art. 175, § 1º, II, do Código Eleitoral).

A recontagem geral dos votos de urna ou urnas somente ocorre nas hipóteses previstas no art. 179, § 8º, do Código Eleitoral.

O reexame de possível contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para voto em separado só é admitido observado o disposto no art. 172 do Código Eleitoral.

Sem prova ou pelo menos demonstração de prejuízo, o que não quer dizer presunção de prejuízo, não se pronuncia nulidade." (fl. 139).

Conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, em Acórdão unânime, com as seguintes considerações (fl. 140):

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sem discrepância e nos termos do voto do Relator; considerando que são nulos os votos, em cada eleição majoritária, quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor; considerando que a recontagem de todos os votos de urna ou urnas somente se verifica nas hipóteses previstas no artigo 179 § 8º, do Código Eleitoral; considerando que o reexame de possível contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado só é admitido quando observado o disposto no artigo 172 do Código Eleitoral; considerando que, sem prova ou pelo menos sem demonstração de prejuízo, o que não quer dizer presunção de prejuízo, não se pronuncia nulidade; considerando que em nenhum momento se reconheceu ou pelo menos se alegou a indubitosa manifestação da vontade dos eleitores; considerando que não se trata de caso de recontagem, situação especial definida em lei; considerando que a possibilidade de reexame da alegada contagem errônea está afastada pelas omissões dos próprios interessados; considerando que não existe demonstração de prejuízo, muito menos prova, mas unicamente presunção de que tal pudesse ter ocorrido, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento."

O Relator asseverou, em seu voto (fls. 144/145):

"O recurso em causa se funda que 'pelos fiscais, foi impugnado o critério da contagem dos votos dados aos candidatos fora do quadrilátero próprio e, conseqüentemente, a totalidade dos votos das citadas urnas, sob a alegação de que a lei não estava sendo cumprida, pois a Junta não contava os votos para os candidatos assinalados em qualquer lugar da cédula, tendo a Junta rejeitado, por maioria simples, as alegações, anulando

do os votos que não estivessem assinalados nos quadros destinados aos cargos, prosseguindo-se na apuração dos votos' (cópia da ata — fl. 35).

Não se alega, muito menos se afirma e muito menos ainda ou nada se prova, que os votos anulados por estarem fora do quadrilátero próprio eram destinados ao candidato na eleição majoritária, ora recorrente. Ao contrário, afirma-se veementemente: 'Decidiu somente apurar os votos constantes das cédulas se os números e nomes dos candidatos estivessem nos campos delimitados na cédula oficial, não levando em conta a intenção de eleitor, como manda a lei e, com isso, não foram contados os votos dados a todos os candidatos das duas legendas não somente ao PDS como ao PMDB, o que, certamente, prejudicou a todos, especialmente à sublegenda I, uma vez que os eleitores do candidato à prefeito são pessoas humildes e de pouca instrução...' (fls. 5/6).

Vê-se pelas próprias palavras do recorrente, principal interessado, candidato a Prefeito, que não foram anulados votos que lhe eram destinados, com manifestação inequívoca da vontade do eleitor, porém posto fora do quadrilátero indicado na cédula. — Foram anulados votos destinados às (todas) legendas registradas sem mencionar-se que a vontade do eleitor era certa, mas prejudicando-se todos. Nenhuma prova foi feita. Prova de que os votos anulados, porque assinalados fora do quadrilátero destinado ao cargo de Prefeito, quando a vontade do eleitor era manifesta e inequívoca. Prova de quantos votos foram anulados, prejudicando quem? Isso não foi feito e nem sequer referência a esses elementos essenciais. Diversamente, afirma-se que isso, *certamente*, prejudicou a todos. *Certamente?* De quem a certeza? Certeza por presunção (*certamente*) somente em virtude de lei. *Presunção ficta*.

Pede-se recontagem geral da votação num total de 15 (quinze) urnas, porque houve durante sua apuração errôneo entendimento, daí resultando errônea contagem de votos. A Junta entendeu que os votos assinalados fora do quadrilátero próprio eram nulos e assim se apurou a votação contida nas primeiras quinze urnas.

Ora, 'sempre que houve recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separados deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricada pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados do partido que o desejarem' (art. 172 do Código Eleitoral).

Deverão ser conservadas em invólucro lacrado, rubricado pelo Juiz, pelo recorrente e pelos Delegados de Partidos, que cédulas?

Sem dúvida, aquelas examinadas e discutidas, sobre as quais recaiu a decisão impugnada e recorrida. Aquelas em que os votos para eleição majoritária foram assinalados fora do quadrilátero próprio, embora se tenha constatado que a manifestação do eleitor estava fora de dúvida. Mas não foi isso o que ocorreu.

Onde estão as impugnações alegando-se que os votos embora fora do lugar próprio tinham destino certo e vinham de manifestação inequívoca? Onde estão os recursos sustentando esses fatos, sustentando que os votos anulados eram para o recorrente candidato a Prefeito? Onde está a sustentação do número desses votos em cada urna? Onde estão esses votos (cédulas)? Onde está o invólucro rubricado pelo Juiz, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido contendo os votos (cédulas)?

Onde está sequer a demonstração de prejuízo do recorrente, em proveito do recorrido? Quando o recorrente afirma que certamente houve prejuízo para todos, legendas e candidatos, e certamente mais para o recorrente porque seus eleitores são pessoas humildes e de pouca instrução, é demasiada essa certeza de posse de eleitorado, ainda que humilde e de pouca instrução...

O que se pretende, sem dúvida, é uma recontagem geral para, em consequência, *certamente, possivelmente* ou *talvez* ou quem sabe, encontrar-se nas quinze urnas votos bastantes para superar o candidato proclamado eleito, diplomado e no exercício do mandato eletivo''.

Acentuou que a pretendida recontagem geral de votos para a eleição majoritária e proporcional, em verdade alcançaria quem recorreu e quem não recorreu, em prejuízo geral.

O critério adotado pela Junta, até certo ponto da apuração como esclarecem os próprios recorrentes, foi de ordem geral, não se demonstrando, como acentuou o Acórdão recorrido, houvesse prejuízo específico para os recorrentes, mas apenas presumido, presunção que alcançaria a todos os partidos e candidatos, indistintamente.

A matéria de fato foi examinada pelo Egrégio Tribunal a quo, terminativamente.

Para a declaração de nulidade é necessária a demonstração de efetivo prejuízo (CE, art. 219). Essa demonstração incorreu, na espécie dos autos, já que o critério foi genérico, não se podendo determinar, pela sua simples aplicação, ainda que com rigor excessivo, a qual partido, ou sublegenda, ou candidato, causou efetivo prejuízo. Nem se alegou fraude, em qualquer momento.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não proferiu decisão "contra expressa disposição de lei", mas, ao revés, deu aos textos invocados, pelas partes e no próprio Acórdão, adequada aplicação.

Ante o exposto, não conheço do recurso, e, se porventura dele conhecesse, seria para negar-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, também não consegui vislumbrar no acórdão recorrido qualquer afirmação que pudesse contrariar algum dos três dispositivos invocados pelos recorrentes.

2. Penso, aliás, que o Tribunal a quo fez exata aplicação dos ditos preceitos, que recomendam pesquisar a verdadeira intenção do eleitor ao assinalar a cédula, o que, de resto, não passa de aplicação, no campo do direito eleitoral, do princípio geral de que nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção das partes do que ao sentido literal da linguagem (cf. C. Civ., art. 85).

3. Embora concordando com o eminente Relator quanto ao não conhecimento do recurso, sinto-me obrigado a abordar o problema do prequestionamento, em torno do qual o eminente advogado Pedro Gordilho teceu largas considerações no memorial e da tribuna.

4. E que não aderi à antiga jurisprudência referida por S. Exa. de que, no processo eleitoral, o prequestionamento se impõe como regra absoluta, tal como ocorre com o recurso extraordinário. Em voto anterior, que prevaleceu no Ac. 7.303, de 15-3-83, tive ocasião de tratar dessa matéria, em termos que considero oportuno relembrar, já que hoje a composição desta Corte é bastante diferente:

"Não penso que exista, no caso, o obstáculo da falta de prequestionamento. E que circunstâncias peculiares ao caso — especialmente a falta de fundamentação escrita do parecer da Procuradoria Regional, em que a maioria dos julgadores se baseou, e a falta de declaração dos votos ven-

cidos — parecem indicar que a alegação de preclusão deduzida pelo então recorrido foi expressamente afastada ou rejeitada pelo acórdão regional. Se assim não se considerar, forçoso seria admitir que houve rejeição pelo menos implícita dessa preliminar de preclusão destinada a obstar o exame do recurso, que acabou conhecido e provido pelo TRE.

A exigência da tentativa de suprir o requisito do prequestionamento mediante embargos de declaração, ainda que justificável no processo comum, não se coaduna com a excepcional celeridade e as demais características do processo e da Justiça Eleitoral. Embora previsto no Código Eleitoral, os embargos declaratórios não existem para prolongar os litígios eleitorais, notadamente os relativos à apuração dos votos, que devem ser prontamente resolvidos, a ponto de se admitirem, na 1ª instância, impugnações, recursos e até decisões orais.

Ademais, a tese do prequestionamento contida nas *Súmulas* 282 e 356, concernentes, em princípio, ao recurso extraordinário, tem merecido críticas doutrinárias, chegando alguns a vislumbrar nela arbitrária construção pretoriana, embora o vocábulo *questionar* contemplado pelas Constituições de 1891, 34, 37 e 46 enfraqueça tal objeção no que diz respeito ao recurso extraordinário (a força da objeção prevalece, contudo, para o recurso especial, que, além de não ter a mesma sede jurídica do recurso extraordinário, vinha merecendo desta Corte Superior tratamento menos rigoroso quanto ao problema do prequestionamento, expressão que só se vem incorporando à linguagem dos julgados mais recentes).

Como quer que seja, a doutrina do prequestionamento não é absoluta, tanto que a Suprema Corte algumas vezes não a adota, como ocorre, por exemplo, em matéria de nulidade do próprio julgamento recorrido — digamos por falta de convocação regular dos interessados — ou para conceder correção monetária em desapropriação. Em passado não muito remoto, vozes autorizadas dos Ministros do STF propugnavam pela dispensa de prequestionamento no que tange à coisa julgada, à incompetência absoluta e até à arguição de inconstitucionalidade. Ainda que essas últimas hipóteses não sejam hoje acolhidas pela maioria do Supremo Tribunal, o certo é que as *Súmulas* 282 e 356, em casos raros, deixam de ser aplicadas como óbices ao recurso extraordinário.

Se há indiscutível afinidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário, não se pode, a meu ver, aplicar àquele, por analogia, um princípio limitativo, que não tem caráter absoluto sequer para o recurso extraordinário, mormente porque não previsto na lei eleitoral própria e quase ignorado pela tradição jurisprudencial do TSE, muito mais preocupada em corrigir evidentes erros de direito cometidos pelos Juizes e Tribunais Eleitorais, do que em sancionar as partes eventualmente desatentas a formalidades processuais de somenos".

5. Havendo a maioria do Tribunal adotado esse entendimento, o mencionado Ac. 7.303 foi lavrado com esta ementa:

"Recurso especial. Prequestionamento. Preclusão.

1. A doutrina do prequestionamento, construída pelo STF em torno do recurso extraordinário e consolidada nas *Súmulas* 282 e 356, comporta certo abrandamento quando transposta para o campo do recurso especial, de modo a compatibilizar seu rigorismo técnico com as peculiaridades do processo e da Justiça Eleitoral, mormente nos recursos relativos à apuração, nos quais se admi-

tem até impugnações e decisões orais e intervenção de leigos".

(...)

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Quero aproveitar o ensejo para, também, declarar que estou na linha de raciocínio de V. Exa. e, de certa forma, reparar uma possível injustiça. Não fiz referência, não só à brilhante sustentação oral, como ao memorial — que mereceu a maior atenção de minha parte —, porque o voto já estava redigido, quando o recebi.

Por outro lado, meu pensamento a respeito do prequestionamento, não obstante as douradas opiniões em contrário, é do ensinamento de Pontes de Miranda, de que as partes não precisam enunciar dispositivos de lei, mas apenas o fato; quanto ao direito aplicável, compete ao juiz dizer qual o texto de lei incidente.

Na verdade, meu voto dispensaria maiores considerações a respeito do problema do prequestionamento, pois prequestionada estava a matéria; nós é que, aqui, no agravo, havíamos delimitado o campo para a eleição majoritária.

Muito obrigado a V. Exa.

6. O Senhor Ministro José Guilherme Vilela: Antes mesmo do aparte com que me honra o eminente Ministro Washington Bolívar, já pretendia acrescentar ao voto que, no caso, me parece estar iniludivelmente prequestionada matéria relacionada com a necessidade de pesquisar a verdadeira intenção do eleitor, que é a focalizada pelos preceitos legais que, ao ver do recorrido, não estariam prequestionados. Em verdade, esse tema, não só foi ventilado no acórdão recorrido, como até mesmo foi o único que nele foi ventilado. Relevar assinalar que o requisito do prequestionamento fica satisfeito com o simples tratamento da questão jurídica no acórdão recorrido, não sendo necessário para tal que os artigos de lei indicados para a solução dessa *quaestio juris* sejam, também eles, mencionados na decisão recorrida. Aliás, não raro se encontram decisões que omitem inteiramente os artigos em que se baseiam e seria verdadeiramente aberrante, diante de tais decisões, considerar que não houve prequestionamento de qualquer matéria jurídica. Repita-se, pois, que a *Súmula* 282 do Eg. Supremo Tribunal Federal se satisfaz com o fato de ser ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, não exigindo que ela também mencione expressamente os dispositivos legais pertinentes à referida questão federal.

7. Feitas essas considerações em homenagem ao brilhante trabalho do eminente advogado, reafirmo que estou de pleno acordo com a conclusão do eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, reservo-me o direito de examinar o requisito do prequestionamento em outra oportunidade, porquanto, meu pensamento se identifica com o voto que acabou de ler o Ministro José Guilherme.

No caso, porém, estou de inteiro acordo com o eminente Relator, porque o recurso especial pretende, única e exclusivamente, reavivar questão de fato e matéria de prova.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, estou de acordo com o Ministro Relator, pois tudo gira em torno de apreciação subjetiva sobre a validade de colocações fora ou não do retângulo próprio para a expressão da vontade do eleitor. É uma questão de exame incabível na via do recurso especial.

No tocante ao prequestionamento, se a matéria está discutida no v. acórdão recorrido, embora não haja menção da lei questionada no acórdão recorrido, o re-

quisito deve ser considerado como atendido. Na verdade, em alguns casos, tal como focalizado pelo Ministro José Guilherme, o Supremo Tribunal Federal tem exigido a interposição de embargos declaratórios para que se tenha como satisfeita aquela exigência. No Tribunal Federal de Recursos, sempre me manifestei no sentido de que se torna suficiente o debate do tema para ter-se como havendo o prequestionamento.

Acompanho o Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Senhor Presidente, no caso do recurso extraordinário, tudo quanto se pode pedir ao Supremo Tribunal é que corrija determinada tese jurídica errônea, proclamada na instância de origem. Existem outras maneiras de a instância de origem errar, sem proclamar tese jurídica equivocada. Esses outros erros não são corrigíveis mediante recurso extraordinário, e é fundamental que nos acostumemos a tal realidade.

Por isso penso que as decisões que, no passado, entenderam que certos temas relevantes, como a coisa julgada, podiam ser suscitados independentemente do prequestionamento, não têm como servir de exemplo. Essa jurisprudência era própria de uma época em que não se forjara ainda o perfeito entendimento daquilo que o recurso extremo significa.

Sou resistente, até mesmo, ao uso do recurso extraordinário para que se neutralizem os efeitos de um erro de julgamento incidente e tópico, como aquele que diz respeito à publicação de pautas, porque entendo que outro remédio jurídico se saberia alvitar para esse caso, a fim de não degenerar a natureza do recurso extraordinário. Mas, como observaram o relator e o Ministro Villela, essas características são próprias do recurso extraordinário, e não há nada que autorize sua extensão a recursos inscritos no domínio do direito eleitoral.

Acompanho os votos já proferidos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.175 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrentes: Antônio Elesbão Barbosa e outros, candidatos a vereador, pelo PDS; Rosálio Souza da Hora, candidato a Prefeito, pela sublegenda 1 do mesmo Partido (Adv.: Drs. Thomas Bacellar da Silva e Yon Yves Campinho).

Recorridos: José Guedes, Prefeito do Município de São Felipe, eleito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Aguiuel Borges).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Min. Rafael Mayer. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.991

(de 11 de junho de 1985)

Mandado de Segurança nº 657 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Mandado de Segurança. Competência. TSE. TRE. Impetração contra ato do Presidente Regional, em matéria administrativa. Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 21, VI Código Eleitoral, art. 22, I, e.

I — Competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento de mandado de segurança contra seus atos, ou os dos respectivos Presidentes, quando se tratar de matéria administrativa (CF, art. 115; Lei Comp. nº 35, de 1979, art. 22, VI).

II — Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, remetendo-se os autos ao TRE/RJ, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala dos Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Carlos Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 28-6-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido pelo Dr. José Aloysio Ribeiro de Souza, Juiz titular da 11ª Zona Eleitoral, contra ato do Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que o destituiu das funções eleitorais.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo acórdão de fl. 27, declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Colenda Corte.

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou às fls. 46/47, em parecer do Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal de origem, para sua apreciação, como de direito. Destaco do parecer:

“3. *Data maxima venia*, em nosso entendimento, devem retornar os autos à instância de origem, pois evidente o equívoco cometido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Segundo farta jurisprudência, tratando-se de ato praticado por Presidente de Tribunal Regional, a competência para julgamento do *mandamus* é do plenário do próprio Tribunal. Nesse sentido destacam-se os Acórdãos nº 4.418, BE 222/312, 4.249, BE 206/42, 4.721, BE 237/574, o último da lavra do eminente Ministro Barros Monteiro, que assim se pronunciou:

Senhor Presidente, a meu ver, tem inteira procedência a douta Procuradoria-Geral em seu parecer, proferido nesta assentada.

O Mandado de Segurança é impetrado contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que indeferiu o recurso do impetrante e também contra o despacho do Presidente do TRE que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do pedido quanto à primeira parte, remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para que aprecie o pedido.

No que tange à segunda parte da impetração — mérito do acórdão do Eg. TRE dela também não conheço, dada a complexidade da matéria de fato à mesma relacionada.

Em suma: não conheço do pedido, sendo que quanto à primeira parte devem os autos ser enviados ao Eg. TRE para o fim mencionado.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator): Senhor Presidente, a competência, no caso, é do próprio Tribunal Regional, *ex vi* do disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35, de 1979, disposição que deflui da regra constitucional que consagra a autonomia dos Tribunais (CF, art. 115), porque a matéria aqui versada é administrativa e não eleitoral. Se se tratasse de matéria eleitoral, então a competência originária seria deste Eg. Tribunal Superior (Cód. Eleitoral, art. 22, I, e). Neste sentido, aliás, o decidido por esta Corte, no MS nº 616 — DF, Relator o Sr. Ministro Guilherme Villela (DJ de 17-8-84).

Do exposto, não conheço do mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Eg. Regional do Rio de Janeiro, para o seu julgamento.

EXTRATO DA ATA

MS nº 657 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança, remetendo-se os autos ao TRE/RJ. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.992

(de 11 de junho de 1985)

Mandado de Segurança nº 649 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança julgado prejudicado por se tratar de matéria já decidida nos Acórdãos nºs 7.956 e 7.974.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator.

(Publicado no DJ de 28-6-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Celso da Conceição Coutinho e outros impetraram mandado de segurança objetivando emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e ao Recurso Especial nº 6.170, contra a Resolução nº 3.504, de 27 de novembro de 1984, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que declarou a nulidade da eleição dos impetrantes para, como Delegados, representar a Assembléia Legislativa do Estado no Colégio Eleitoral que se reuniria, como se reuniu, no dia 15 de janeiro de 1985, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

Negada a liminar, interpuseram agravo regimental, que, no juízo de retratação, mereceu o seguinte despacho do Relator (fls. 56):

"É irrecorrível a decisão que concede, ou nega, medida liminar, em mandado de segurança (CF. Hely Lopes Meirelles, 'Mandado de Segurança e Ação Popular', RT, 7ª ed., pág. 44, Sérgio Sahione Fadel, 'Teoria e Prática do Mandado de Segurança', 2ª ed., Konfino, pág. 118).

Inexiste previsão para agravo regimental no Regimento Interno do TSE. Nos casos omissos, aplica-se, subsidiariamente, o do Supremo Tribunal Federal (art. 94, RI-TSE); neste, o agravo regimental está disciplinado no art. 317 e seus parágrafos.

Aliás, no Egrégio Supremo Tribunal Federal já se decidiu:

'Mandado de Segurança. Medida liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido.' (Agravos de Instrumento nºs 38.315 — RTJ 39/362).

E quanto ao seu merecimento, se cabível fosse, nada tenho a reconsiderar, no despacho de fl. 43, em que deneguei a medida liminar solicitada, fundamentadamente.

Mantenho, pois, a referida decisão.

Quanto à convocação do Tribunal, para, em sessão extraordinária, apreciar o presente agravo regimental é providência que somente o Exmo. Sr. Ministro-Presidente pode determinar. Se Sua Excelência convocar uma sessão extraordinária, ainda que não seja em razão do presente agravo regimental, levá-lo-ei à consideração do Plenário."

O Agravo Regimental foi julgado prejudicado, nos termos do Acórdão nº 7.696, cuja ementa proclama (fl. 97):

"Segurança impetrada com o objetivo da obtenção de efeito suspensivo para o agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do seguimento do recurso especial. Mas, ambos — recurso e agravo —, não possuem eficácia para suspender a execução imediata do acórdão recorrido (Acórdão nº 7.956), nos termos da legislação em vigor.

Agravo regimental julgado prejudicado".

O Recurso Especial nº 6.170 foi apreciado no dia 19 de dezembro de 1984 e o respectivo Acórdão (nº 7.956) está assim ementado (fl. 141 — Rec. nº 6.170 — Ac. nº 7.956):

"Controle jurisdicional das eleições — Competência da Justiça Eleitoral — Harmonia e Independência entre os Poderes da União.

1. A adoção do sistema de controle das eleições pelo Poder Judiciário, que o Brasil adotou, ao instituir a Justiça Eleitoral, implica no reconhecimento da competência exclusiva dos respectivos Tribunais para apreciar e julgar reclamação relativa a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos (Constituição, art. 137, item VIII).

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão é o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar representação em que se reclama de descumprimento de obrigações impostas pela Constituição (art. 74, § 2º) e leis complementares à Bancada do Partido Político majoritário, na indicação dos delegados e suplentes da Assembléia Legislativa daquele Estado ao Colégio Eleitoral destinado a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

3. Decisão proferida por Tribunal Eleitoral, no exercício de sua função jurisdicional, não conflita com as atribuições da Augusta Mesa do Senado Federal, pois o Legislativo e o Judiciário, juntamente com o Executivo, constituem Poderes da União, independentes e harmônicos, e quem estiver investido na função de um deles não poderá exercer a de outro (Constituição, art. 6º e parágrafo único)".

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira, impedido o Dr.

José Paulo Sepúlveda Pertence, opina no sentido de que se julgue prejudicado o mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como se esclareceu no relatório, o presente mandado de segurança visava a obtenção de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de seguimento de recurso e ao próprio Recurso Especial contra Resolução do Egrégio Tribunal Regional do Maranhão, ambos já julgados por esta Corte.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 649 — Classe 2° — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Impetrantes: Celso da Conceição Coutinho e outros, delegados ao Colégio Eleitoral (Adv.: Dr. Rafael de Azeredo Coutinho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Declarou-se impedido o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.146

(de 11 de junho de 1985)

Consulta n° 7.286 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada, tendo em vista o decidido nas Resoluções n°s 12.128 e 12.130.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, consulta o nobre Deputado Irineu Colato se Prefeito nomeado, que se afastou do cargo em 27 de julho de 1983, pode concorrer ao próximo pleito de 15 de novembro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, ante as Resoluções n°s 12.128 e 12.130, recentemente tomadas por este Tribunal, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.286 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.149

(de 13 de junho de 1985)

Processo n° 7.255 — Classe 10°
Goiás (Goiânia)

Requisição de funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral.

Justificado o pedido de requisição de caráter excepcional, na forma do disposto no art. 2° da Lei n° 6.999, concede-se a autorização (Precedentes: Resoluções n°s 11.585, 11.663, 11.682, 11.854 e 12.057).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a autorização, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de pedido de requisição da funcionária Ieda da Glória de Sousa Feres, Auxiliar Judiciário dos Offícios Judiciais do Distrito Federal, para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral de São Luís de Montes Belos — Goiás.

A Subsecretaria Judiciária, assim se manifesta (fl. 13):

“Esclarecemos, por outro lado, à vista da decisão proferida à fl. 12, que no Processo n° 7.118-MG, último caso aprovado, deliberou-se que o TRE, antes de submeter a requisição ao TSE, deve examinar o mérito do pedido, justificando a necessidade do funcionário para o Cartório Eleitoral. Somente quando o TRE decide que a requisição deve ser feita, é que encaminha o processo ao TSE para posterior aprovação (cópia da Resolução n° 11.965 nos autos)”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, após a vigência da Lei n° 6.999/82, somente em casos especiais, a critério do TSE, serão autorizadas requisições para os Cartórios Eleitorais de servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral (art. 2°).

O eminente Ministro Rafael Mayer, em voto proferido na Resolução n° 11.779, assim se manifestou (fl. 17):

“a simples leitura da norma legal evidencia que somente em casos excepcionais será admitida a requisição de funcionário que não estiver lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. E para que tais requisições — de caráter excepcional — possam ser efetuadas, é necessária autorização do Tribunal Superior Eleitoral”.

E o ilustre Ministro Washington Bolívar, ao apreciar o Proc. nº 7.118 (Res. 11.965), proferiu o seguinte voto, em sua parte conclusiva (fl. 19):

"No caso do funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, deve, ainda, o TRE decidir sobre se realmente não há servidor requisitável lotado no próprio local, ou se há razão para que a requisição excepcional seja feita.

Se decidir que a requisição solicitada pelo Juiz Eleitoral não deve ser feita, o processo não chegará ao TSE. Se entender que na hipótese a requisição de caráter excepcional se justifica, enviará o processo ao TSE para que, se autorizada, a requisição possa ser providenciada.

Diante do que foi exposto, meu voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais examine o mérito do pedido, decidindo se a requisição se justifica. Somente no caso de decisão afirmativa o processo deverá ser novamente submetido ao TSE para pronunciamento final.

E o meu voto".

Por todo o exposto, Senhor Presidente, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência para que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de acordo com o precedente citado deste Tribunal (Resolução nº 11.965), decida se há razão para que a requisição excepcional seja feita.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.255 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência para que o TRE, de acordo com o precedente (Res. 11.965, de 27-9-84, remetida a todos os Tribunais com o ofício-circular nº 516, de 3-10-84), decida sobre se a requisição deve ser feita. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 30-4-85, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional decidisse se a requisição da funcionária Ieda da Glória de Sousa Feres se justificava, por estar lotada fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral de São Luís de Montes Belos — GO.

Em cumprimento a essa diligência, proferiu o E. TRE decisão assim ementada (fl. 32):

"EMENTA: Funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. Requisição. Competência originária do TRE com posterior aprovação do TSE no caso de decisão afirmativa.

Justifica-se a requisição diante do aumento considerável do número de eleitores e a falta de funcionários capacitados e desimpedidos para serem requisitados".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, com a justificação pelo TRE de Goiás da requisição de caráter excepcional, voto pela concessão da autorização.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.255 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Concedeu-se a autorização. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.150

(de 13 de junho de 1985)

Processo nº 7.283 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Aprova a criação da 177ª Zona Eleitoral — Tremedal, correspondente ao território do município de mesmo nome, desmembrada da 60ª Zona — Condeúba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 177ª Zona Eleitoral — Tremedal, correspondente ao território do município de mesmo nome, desmembrada da 60ª Zona — Condeúba.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do Egrégio TRE da Bahia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.283 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovada a criação da 177ª Zona — BA. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.151

(de 13 de junho de 1985)

Processo nº 7.288 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de cadeia de rádio e televisão, de âmbito nacional, para a transmissão gratuita do programa partidário do PDT. Fixado o dia 6 de agosto de 1985, no período das 20:30 às 21:30 horas (Lei nº 5.682, art. 118, III e parágrafo único, c/a red. da Lei nº 6.339).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 6 de agosto próximo para a transmissão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 20-8-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Sr. Presidente, trata-se de expediente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) requerendo seja fixado pelo TSE a data para a transmissão, em rede nacional de rádio e televisão, de sessão pública que realizará no dia 3 de julho, às 20:30 horas, na sede do Partido, na cidade do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Sr. Presidente, meu voto é no sentido de designar o dia 6 de agosto próximo para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.288 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Deliberou-se designar o dia 6 (seis) de agosto próximo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.157

(de 18 de junho de 1985)

Consulta nº 7.301 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei Complementar nº 35/79, art. 66, § 1º). Não realização de sessões ordinárias nesse período. Resolução nº 11.300, de 8-6-1982.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deliberar que a suspensão das férias fica a critério de cada TRE, ficando para isso autorizados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 20-8-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, consulta o colendo TRE do Paraná sobre férias dos membros da Corte, nos termos do seguinte telex (fl. 2):

“Face ao disposto pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio do corrente, determinan-

do a realização de eleições municipais em 15 de novembro próximo vindouro, nas capitais dos estados e municípios que foram descaracterizados como áreas de interesse da segurança nacional e, tendo em vista que as convenções partidárias visando a escolha de candidatos, poderão gerar medidas judiciais a serem eventualmente apreciadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, consulto Vossa Excelência sobre a conveniência de que, além das férias dos Exmos. Juizes a cujas zonas estão afetos aqueles municípios, sejam igualmente cassadas as férias dos Exmos. Juizes membros deste Egrégio Tribunal, consoante o previsto nos arts. 14, § segundo e 30, item III, do Código Eleitoral.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, na Resolução nº 11.300, de 8 de junho de 1982, esta Corte disciplinou a matéria, objeto da Consulta, nos termos do voto do Relator, ilustre Ministro *Evandro Gueiros Leite*, *verbis*:

“Senhor Presidente, a Lei Complementar nº 35/79 diz, no seu art. 66, § 1º, que os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho de cada ano.

Assim deve ser, também, para os Tribunais Regionais Eleitorais, como regra, salvo por meio de convocação de sessões extraordinárias, se indispensáveis. A providência atenderá, também, à urgência dos casos que não admitam a suspensão ou interrupção de prazos.

É como voto.”

Respondo, dessa sorte, à Consulta do Colendo TRE do Paraná, nos termos da Resolução nº 11.300/1982, aplicável à situação formulada na peça vestibular (fl. 2).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.301 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: O Tribunal deliberou que a suspensão das férias fica a critério de cada TRE, ficando para isso autorizados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Min. *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.162

(de 20 de junho de 1985)

Consulta nº 7.287 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada por tratar questão já regulamentada pelas Resoluções nº 12.128 e 12.130.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal Rubens Figueiró, formula a seguinte consulta (fls. 2 a 6):

"1. O art. 151, § 1º, letra c, da Constituição Federal, estipula:

'c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1. Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;

Sem dúvida, o prefeito nomeado e demissível *ad nutum* é titular efetivo do cargo. É titular interino do cargo o presidente de câmara municipal que assumiu o cargo vago de prefeito.

Nestas duas hipóteses, não há sucessão ou substituição prevista no art. 151, § 1º, letra b, da CF.

Quis o legislador dar um tratamento diferenciado entre o sucessor, ou substituto de titular executivo de cargo eletivo e o titular efetivo ou interino não eleito.

Em termos, isto parece uma contradição, embora, há realidade, trata-se de situações diferentes.

Para reforçar este pensamento do legislador pátrio, inerente ao trato diferenciado da questão, o n.º três (3), letra c, § 1º, do art. 151, firma que o *Secretário de Estado pode candidatar-se a cargo municipal, desde que se tenha afastado da função, no prazo de quatro (4) meses antes da data do pleito.*

O mesmo diga-se do Ministro de Estado ou Governador (nomeado) que são elegíveis a qualquer cargo, bastando afastarem-se de sua função ou cargo, cinco (5) meses anteriores ao pleito.

Também, o Governador de Mato Grosso do Sul, eleito pelo povo, não pode candidatar-se à reeleição, mas tem o direito de concorrer à eleição municipal, se se afastar definitivamente da governança até cinco (5) meses antes do dia marcado para o pleito, nos precisos termos da Constituição Federal em vigor.

Os prefeitos nomeados, que exercem uma espécie de função de Secretário de Estado, dentro do espírito da Lei Maior, por certo têm o direito legítimo e certo de se candidatarem ao cargo de prefeito, respeitado o prazo de afastamento da função, estabelecida na lei.

De modo contrário, o prefeito nomeado sofrerá uma cassação branca, sem ter a oportunidade de receber um julgamento popular, por seu desempenho num cargo de confiança do governo.

No caso específico da Capital de Mato Grosso do Sul, *permissa venia*, o seu prefeito nomeado prestou os mais relevantes serviços a nossa comunidade, dando tudo de si, pelo engrandecimento e prosperidade de nossa gente, além do grande exemplo de austeridade e probidade no trato da coisa pública.

A sua eleição, pelo voto direto, secreto e segundo a vontade popular é, antes de tudo, uma questão de justiça a si mesmo e à consagração da vontade do povo, em benefício do bem-comum.

Prefeitos nomeados. Elegibilidade.

2. Por outro lado, o mesmo art. 151, § 1º, letras a e b da Constituição Federal, estabelece:

a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a';

Data maxima venia, dois princípios constitucionais estão aí fixados:

1º) Irrelegibilidade para cargo executivo municipal, estadual e federal;

2º) Inelegibilidade do sucessor ou substituto do titular eleito de cargo executivo, desde que tenha ocupado a função dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito.

Só por argumentar, não parece feliz, nem o melhor caminho palmilhado pela tradição do direito pátrio, o critério da irrelegibilidade.

A maioria das nossas instituições e entidades civis permitem a reelegibilidade dos seus dirigentes. Isto é uso e costume. Além do mais, a irrelegibilidade é contrária ao primado de que 'todo o poder emana do povo'.

Sustentar a defesa do 'regime democrático', da 'proibidade administrativa', da 'normalidade e legitimidade das eleições', invocando a irrelegibilidade, implica em desacreditar o poder popular (o poder do povo); restringir a liberdade de escolha, quando temos tanta carência de legítimas lideranças, como no momento, implica na aceitação, por presunção, de desonestidade, improbidade e inidoneidade de quem exerce uma função pública, e por delegação dos seus concidadãos.

Quantas vezes desejamos a recondução de um bom e exemplar administrador, mas a lei (contrária à vontade popular) impede?

Quem sabe a Constituinte, com sabedoria, resolva a questão.

Resolução nº 12.182

3. O consulente está atento à Resolução nº 12.182, de 16-5-85 (doc. 2), considerando inelegíveis os prefeitos nomeados para os municípios considerados como de interesse da segurança nacional, constantes nas estâncias hidrominerais e que são sede das Capitais dos Estados, e que se encontravam exercendo o cargo em 15-5-85, data da promulgação da EC nº 25.

Por esta resolução, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reconheceu superado o entendimento que considerava inelegível para o mesmo cargo, o prefeito nomeado ou interventor, desde que o tivesse exercido por qualquer tempo e no período imediatamente anterior.

Resta o exame da questão do prazo de desligamento ou afastamento do exercício do cargo de Prefeito nomeado, para que este possa candidatar-se à eleição deste mesmo cargo.

A EC nº 19, de 6-8-81, estabeleceu o prazo de seis (6) meses. A EC nº 22, de 29-6-82, que criou normas inerentes às eleições municipais de 15-11-82, diminuiu o prazo para (5) meses.

Por essas razões, com o máximo respeito e acatamento, o consulente, ao suplicar o reexame deste assunto, consulta se os atuais prefeitos nomeados das capitais, cidades localizadas em estâncias hidrominerais e nos municípios descaracterizados como de interesse de segurança nacional, são elegíveis, para o mesmo cargo que ocupam, nas eleições previstas para 15 de novem-

bro do corrente ano, caso se afastem definitivamente do referido cargo, até o dia 15 do corrente mês."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista as Resoluções nºs 12.130 de 21.5.85, e 12.128 de 16-5-85, que já regulamentaram a questão, julgo prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.287 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Considerou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.167

(de 28 de junho de 1985)

Consulta nº 7.294 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Alistamento. Inscrição eleitoral dos alistados que completarem 18 (dezoito) anos até o pleito de 15 de novembro de 1985.

Não se podem alistar eleitores os que completem 18 (dezoito) anos no período dos 100 (cem) dias anteriores às eleições, ou seja, após 6 de agosto de 1985, por não ser auto-executável o art. 147 da Constituição, na redação introduzida pela EC nº 25/85 (CE, art. 67).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, consulta o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em face da Emenda Constitucional nº 25/1985, que alterou o art. 147, da Constituição, e do art. 67, do Código Eleitoral, "se até data 6-8-85 devem ser recebidos, processados e despachados pedidos alistando que completarem 18 anos até data pleito 15 de novembro próximo".

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 7/9, no sentido de responder-se à Consulta, nestes termos (fl. 9):

"8. Pelo exposto, somos no sentido de se dar à presente consulta a seguinte resposta:

À vista do disposto no caput do artigo 147 da Constituição Federal, na redação da EC nº 25/85, e diante da norma do artigo 67 do Código Eleitoral, o eleitor que, mesmo completando 18 (dezoito) anos após a data prevista para o encerramento do alistamento, poderá inscrever-se eleitor até essa data."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, dispõe o art. 147, da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/1985, verbis:

"Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei."

O Código Eleitoral, acerca de alistamento, estipula, em seu art. 67:

"Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição".

Na redação originária, o art. 147, da Lei Maior, assim preceituava:

"Art. 147. São eleitores os maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei".

A inovação, todavia, não pode, desde logo, ser aplicada, de modo a admitir-se o alistamento dos que completam dezoito anos, no período dos cem dias precedentes ao pleito. Condicionado o alistamento à lei, a vigente disposição do art. 67, do Código Eleitoral, veda possam requerer alistamento como eleitor os que ainda não possuam dezoito anos (Código Eleitoral, art. 44, IV).

Dessa maneira, não alterados os arts. 44, IV, e 67, do Código Eleitoral, o requerimento de alistamento eleitoral pressupõe seja protocolado em data anterior aos cem dias precedentes ao pleito, bem assim instruído com prova de possuir o peticionário dezoito anos de idade.

Dessa sorte, compreendo se deva responder à Consulta, esclarecendo que não se podem alistar eleitores os que completam dezoito anos no período dos cem dias anteriores às eleições, ou seja, após seis de agosto do ano em curso, por não ser auto-executável o art. 147, da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.294 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência dos Ministros: Rafael Mayer. Presentes os Ministros: Néri da Silveira, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.169

(de 28 de junho de 1985)

Processo nº 7.284 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionalismo. Cargo efetivo e exercício de comissão. Benefício do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445/76 (redação do Decreto-lei nº 2.270, de 13-3-85).

Segundo a Resolução nº 12.071, de 28-2-85, desta Corte, "o antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo em comissão, como previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445/76", ao qual o Decreto-lei nº 2.270, de 13-3-85, deu redação de modo a amparar a pretensão dos requerentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. Valim Teixeira, que assim expõe e aprecia a pretensão dos requerentes, que são servidores da Secretaria desta Corte (fls. 50/53):

1. Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos e Luciano de Faria Martins, funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, onde exercem, respectivamente, os cargos em comissão de Diretor da Secretaria da Coordenação Eleitoral, DAS-4, e Diretor da Subsecretaria do Pessoal, DAS-3, manifestam, na forma que lhes é facultada pelo disposto no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na redação emprestada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, opção pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

2. Ao fundamentar o pedido, alegam que são ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal, símbolo PJ-0, e Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, que por força do disposto no artigo 6º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.031, de 30-4-74, foram transformados em cargos em comissão de Diretor de Secretaria, DAS-101.3, e Diretor de Subsecretaria, DAS-101.1, respectivamente. Assim, desde que hoje exercem, em primeiro lugar, por força de lei, cargo em comissão de caráter efetivo, e estando no exercício de função de chefia, poderiam fazer a opção de que trata o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, situação que lhes é mais vantajosa financeiramente.

3. A Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, ao fixar os valores dos níveis de vencimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 6º, dispôs:

Art. 6º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral os cargos especificados no Anexo.

§ 1º O provimento dos cargos de Assessor e de 1 (um) Diretor de Subsecretaria, criados pela presente lei, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2º O provimento dos demais cargos em comissão de que trata este artigo, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos de Diretor de Divisão, símbolo PJ-0; Auditor-Fiscal, símbolo PJ-0 e Diretor de Serviço, símbolo PJ-1.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidos as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, as gratificações de representação e pelo exercício

em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

4. Pelo disposto na Lei nº 6.031/74, não resta dúvidas que os cargos efetivos então exercidos pelos ora requerentes foram transformados em cargos em comissão, de Diretor de Secretaria, DAS-3, e Diretor de Subsecretaria, DAS-1, a serem ocupados em comissão quando vagarem os correspondentes cargos efetivos, passando a perceber retribuição equivalente à fixada para os cargos em comissão, alterada sempre que viesse a ocorrer qualquer alteração nos últimos, no que diz respeito ao nível de classificação.

5. De outro lado, não importam as respectivas lotações, não importando as efetivas atribuições exercidas, os requerentes sempre irão perceber retribuição correspondente à fixada para os cargos de Diretor de Secretaria e de Subsecretaria, os quais somente serão providos em comissão quando vagarem os cargos efetivos de Auditor Fiscal e Diretor de Serviço, de que são titulares.

6. Já o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.270/85, facultou ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

7. O Colendo Tribunal Superior, por sua vez, pela Resolução nº 12.071, de 28 de fevereiro de 1985, entendeu que

“O antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo em comissão, como previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76.”

8. A situação funcional dos requerentes é idêntica. Ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal e Diretor de Serviço, percebendo, por força de lei, vencimentos correspondentes ao fixado para os cargos em comissão de Diretor de Secretaria e Subsecretaria, respectivamente, exercem hoje os cargos em comissão de Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, e Diretor da Subsecretaria do Pessoal.

9. Nenhuma restrição emerge, portanto, quanto ao direito pleiteado. Ocorre, entretanto, segundo informa a Subsecretaria do Pessoal, e de acordo com os documentos anexados, que, muito embora na prática ambos os requerentes venham exercendo desde 11 de outubro de 1976 e 14 de setembro de 1978, as respectivas chefias, não houve um ato formal de designação. Existiu apenas a determinação da Direção Geral do Tribunal Superior Eleitoral de lotá-los na Secretaria de Coordenação Eleitoral e Subsecretaria do Pessoal.

10. Situação diversa detinha o requerente Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos que, em 30-10-74, foi oficialmente designado para exercer o cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Fiscalização Financeira, pela Portaria nº 29/74.

11. Mesmo entendendo que os requerentes fazem jus à vantagem pleiteada, porquanto na prática exercem as chefias já referidas, assumindo por isso maior responsabilidade, e não estando, até a presente data, percebendo quaisquer vantagens adicionais, como seria de se esperar, temos que seria necessário o ato formal de designação.

12. De outro lado, os requerentes pleiteiam o deferimento a partir da data de vigência da norma legal permissiva, ou seja, 14-3-85. A nosso ver, contudo, sendo uma livre manifestação de vontade, conforme está claramente inserido na norma legal, somente pode gerar efeitos a partir da data na qual foi manifestada, 3 de junho do corrente. Não há como pretender retroação, vez que só agora entenderam de usar a faculdade que lhes foi conferida.

13. Esse o nosso parecer, smj."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como lembra o parecer transcrito no relatório, a tese central do presente pedido já ficou assentada na Resolução n.º 12.071, de 28-2-85, a qual o eminente Ministro Oscar Corrêa fez encimar da seguinte ementa:

"O antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo em comissão, como previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.445/76" (fl. 54).

2. Nos termos desse julgado, para o qual concorri com meu voto, defiro o pedido tal como formulado, deixando de acolher qualquer das restrições sugeridas pela douta Procuradoria-Geral, não só por me parecer que há nos autos prova bastante da investidura de ambos os requerentes nos cargos em comissão que ocupam, como também porque os efeitos financeiros da vantagem concedida podem retroagir à data do início da vigência do Decreto-lei n.º 2.270, de 13-3-85, segundo orientação liberal adotada pela Secretaria do Eg. Supremo Tribunal Federal com base em parecer normativo do DASP.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.284 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Interessados: Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, e Luciano de Faria Martins, Diretor da Subsecretaria do Pessoal, do Quadro da Secretaria do TSE.

Decisão: Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silva, Francisco Rezek, Torrealva Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.170

(de 28 de junho de 1985)

Consulta n.º 7.265 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Elegibilidade.

1. Não são inelegíveis, no novo município, desde que respeitados os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito, titular no município-mãe, ou de quem o haja substituído (Precedente: RE n.º 100.825-3, PR-STF).

2. São elegíveis, para qualquer cargo, no município novo, os atuais prefeito e vice-prefeito do município-mãe, desde que se afastem definitivamente dos respectivos cargos, no prazo previsto na letra c, § 1º, art. 151, da Constituição Federal.

3. O mesmo se aplica aos atuais vereadores, pois inexistente qualquer restrição legal à nova candidatura, seja na Constituição Federal, seja na Lei das Inelegibilidades.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-8-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim expõe e opina sobre a matéria constante da presente consulta (fls. 7/9):

"1. Formula o Deputado Federal Fernando Gomes consulta de seguinte teor:

1. Nos municípios recém-criados, em que haverá eleição no dia 15 de novembro deste ano, se o irmão, filho ou esposa do prefeito atual, poderão ser candidatos a prefeito e vice-prefeito do novo município desmembrado.

2. Se os vereadores atuais do município, com domicílio no distrito ora criado município, poderão ser candidatos a vereador, prefeito ou vice-prefeito, sem ter que licenciar-se ou renunciar ao mandato'.

2. A jurisprudência firmada nessa Corte Superior, através de inúmeros precedentes, é no sentido de

'no município novo, com território desmembrado de outro município, aplica-se a regra de irreelegibilidade do artigo 151, parágrafo 1º, letra «a» da Constituição, a quem exerceu o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito no município que sofreu o desmembramento, no período imediatamente anterior'. (Ac. n.º 7.281 — Ac. n.º 7.440).

3. A Constituição Federal, por sua vez, no mesmo artigo 151, § 1º letra d, considera inelegível, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

4. Desde que considerado irreelegível, na hipótese consultada, tanto o Prefeito como o Vice-Prefeito, pela aplicação da regra contida no artigo 151, § 1º, letra d, seria de se considerar inelegível, também, os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau, ou por adoção.

5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário n.º 100-825-3, reformando decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, decidiu, adotando voto proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, *verbis*:

'Constituição de Município. Desmembramento territorial de um Município. Eleição de Prefeito Municipal. Inelegibilidade e irreelegibilidade.

O Prefeito de um Município — na hipótese dos autos, o Município de Curiúva, no Paraná — pode, desde que se desincompatibilize oportunamente, candidatar-se ao cargo de

Prefeito de outro Município — no caso o de Figueira, no mesmo Estado —, embora este tenha resultado do desmembramento territorial daquele primeiro. Não se tornou inelegível, por não ter ocorrido a substituição prevista na letra *b* do § 1º, do artigo 151 da Constituição Federal, e em face de haver ele sido afastado tempestivamente do exercício do cargo (letra *c*, do § 1º do mesmo artigo), e a irrelegibilidade prevista na letra *a*, ainda do § 1º do art. 151, há de ser compreendida como descabendo a reeleição para o mesmo cargo que o candidato já vinha ocupando, ou seja, o de Prefeito de Curiúva. Com este não pode ser confundido o cargo de Prefeito de um novo Município, pois aí, embora se trate de cargo da mesma natureza e resultante do desmembramento do antigo Município, é um outro cargo'.

6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, para assim decidir, assentou-se em que: a regra de irrelegibilidade do § 1º, letra *a*, do artigo 151 da Constituição Federal, pressupõe, necessariamente, eleição para o cargo anterior ocupado, dos titulares ali indicados; tratando-se de outro Município, ainda que desmembrado daquele onde o Prefeito e/ou Vice-Prefeito exerciam o cargo, não seria caso de reelegibilidade, mas sim de elegibilidade, bastando, por isso, o candidato cumprir o prazo de desincompatibilização previsto na letra *c* do § 1º do mesmo artigo 151 da Constituição Federal, para adquirir essa condição.

7. Na hipótese da presente consulta, se não se pode mais considerar irrelegíveis o Prefeito e/ou Vice-Prefeito de um Município, que queiram candidatar-se aos mesmos cargos em outro Município, desmembrado do primeiro, com muito mais razão deverão ser considerados também elegíveis seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, porque também para estes inexistente outro configurador essencial da inelegibilidade, ou seja, território de jurisdição do titular.

8. Quanto aos atuais Vereadores do Município-mãe, com domicílio eleitoral no novo município, entendemos, da mesma forma, porque não prevê a Constituição Federal, nem a Lei das

Inelegibilidades, qualquer restrição a nova candidatura, para qualquer cargo.

9. Por todo o exposto, opinamos no sentido de:

1. Não são inelegíveis, no novo Município, desde que respeitados os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito, titular no município-mãe, ou de quem o haja substituído (Precedente RE nº 100.825-3, PR-STF).

2. São elegíveis, para qualquer cargo, no município novo, os atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município-mãe, desde que se afastem definitivamente dos respectivos cargos, no prazo previsto na letra *c*, § 1º, artigo 151, da CF.

3. O mesmo se aplica aos atuais Vereadores, pois inexistente qualquer restrição legal à nova candidatura, seja na Constituição Federal seja na Lei das Inelegibilidades".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal é o intérprete final da Constituição.

A discussão, assim, em torno da controvérsia que, até seu pronunciamento, se estabelecia neste Tribunal Superior Eleitoral, que adotara outra orientação, está superada.

Assim, meu voto é no sentido de que se responda à Consulta nos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.265 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Francisco Rezek, Torção Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Walter José de Medeiros, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

LEGISLAÇÃO EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.349, de 22 de agosto de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação crédito especial até o limite de Cr\$ 32.332.200.000 (trinta e dois bilhões, trezentos e trinta e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), para o fim que especifica (Publicada no DO de 23-8 e retificada no de 27-8-85).

Lei nº 7.350, de 27 de agosto de 1985

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que "dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centrais Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências" (DO de 28-8-85).

Lei nº 7.351, de 27 de agosto de 1985

Dá nova redação ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (DO de 28-8-85).

Lei nº 7.352, de 28 de agosto de 1985

Institui o Dia Nacional do Voluntariado (DO de 29-8-85).

Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM e dá outras providências (DO de 30-8-85).

DECRETOS

Decreto nº 91.513, de 7 de agosto de 1985

Regulamenta a Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985, e dá outras providências (DO de 8-8-85).

Lei nº 7.315 — Autoriza a desapropriação de ações das companhias que menciona e a abertura de crédito especial de até Cr\$ 900.000.000.000 (novecentos bilhões de cruzeiros) e dá outras providências (DO de 27-5-85).

Decreto nº 91.547, de 23 de agosto de 1985

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Aeronáutica e da Justiça Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.188.132.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 26-8-85).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— 43ª Sessão, de 28 de maio de 1985	381
— 44ª Sessão, de 28 de maio de 1985	382
— 45ª Sessão, de 30 de maio de 1985	382
— 46ª Sessão, de 30 de maio de 1985	382
— 47ª Sessão, de 4 de junho de 1985	383
— 48ª Sessão, de 11 de junho de 1985	383
— 49ª Sessão, de 11 de junho de 1985	383
— 50ª Sessão, de 13 de junho de 1985	384
— 51ª Sessão, de 13 de junho de 1985	385
— 52ª Sessão, de 18 de junho de 1985	385
— 53ª Sessão, de 20 de junho de 1985	386
— 54ª Sessão, de 25 de junho de 1985	386
— 55ª Sessão, de 27 de junho de 1985	387
— 56ª Sessão, de 28 de junho de 1985	387
— 57ª Sessão, de 1º de julho de 1985	388
— 58ª Sessão, de 2 de julho de 1985	388
— 59ª Sessão, de 9 de julho de 1985	388
— 61ª Sessão, de 1º de agosto de 1985	390
— 62ª Sessão, de 6 de agosto de 1985	391
— 63ª Sessão, de 6 de agosto de 1985	391

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 7.988, de 28 de maio de 1985 (Mandado de Segurança nº 653 — DF)	392
— Nº 7.989, de 28 de maio de 1985 (Mandado de Segurança nº 648 — Recurso — RJ)	393

PAGS.

— Nº 7.990, de 30 de maio de 1985 (Recurso nº 6.175 — BA)	397
— Nº 7.991, de 11 de junho de 1985 (Mandado de Segurança nº 657 — RJ)	401
— Nº 7.992, de 11 de junho de 1985 (Mandado de Segurança nº 649 — DF)	402

RESOLUÇÕES

— Nº 12.146, de 11 de junho de 1985 (Consulta nº 7.286 — DF)	403
— Nº 12.149, de 13 de junho de 1985 (Processo nº 7.255 — GO)	403
— Nº 12.150, de 13 de junho de 1985 (Processo nº 7.283 — BA)	404
— Nº 12.151, de 13 de junho de 1985 (Processo nº 7.288 — DF)	404
— Nº 12.157, de 18 de junho de 1985 (Consulta nº 7.301 — PR)	405
— Nº 12.162, de 20 de junho de 1985 (Consulta nº 7.287 — DF)	405
— Nº 12.167, de 28 de junho de 1985 (Consulta nº 7.294 — SC)	407
— Nº 12.169, de 28 de junho de 1985 (Processo nº 7.284 — DF)	407
— 12.170, de 28 de junho de 1985 (Consulta nº 7.265 — DF)	409

LEGISLAÇÃO

— Ementário (publicações de agosto)	410
---	-----